



Ofício nº 0719/2013

Em 30 de abril de 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

011 /13

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOÃO FARIAS

Presidente da Câmara Municipal

ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar.

A propositura estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo, trazendo algumas inovações em relação ao que estabelecia o Anexo X do Plano Diretor de 2005.

Fruto de estudos e discussões no âmbito da revisão do Plano Diretor, resultou do Grupo Temático 3, subgrupo 5, a sugestão de incluir como exigência do Município a doação de área sem afetação, sem prejuízo das exigências de Área Verde, Institucional e Sistema Viário. Tais áreas, denominadas "patrimoniais", incorporar-se-ão ao patrimônio público como bens dominicais e deverão ser destinadas à habitação social e ao fomento da atividade econômica.

Os índices percentuais de áreas públicas destinadas ou doadas foram especificados para cada tipo de loteamento nos diversos zoneamentos onde são possíveis e sua determinação baseou-se em cálculos realizados a partir de dados do IBGE para a cidade e dados que indicam as necessidades de equipamentos comunitários por grupo da população. Os índices percentuais de Área Institucional resultantes ficaram em torno de 3% a 4% para loteamentos predominantemente residenciais, sendo que os percentuais exigidos nesta proposta de lei são praticamente o dobro, visando à formação de estoque de áreas com destinação institucional.

17:57 30/04/2013 002861 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ARARAQUARA



Em relação às Áreas Verdes, foram mantidos os percentuais que o Município tradicionalmente exige, repetindo-se a exclusão das áreas de APP como área parcelável e, conseqüentemente, vedando sua destinação como área verde urbana decorrente de parcelamento do solo. A definição de área verde e seus usos possíveis advêm do Novo Código Florestal.

Os condomínios urbanísticos são equiparados às espécies de parcelamento do solo única e exclusivamente para fins de dimensionamento das exigências de destinação e doação de áreas públicas e de procedimentos de análise e aprovação. Não se pretendeu defini-los como espécie de parcelamento do solo.

Os procedimentos de análise e aprovação são determinados e especificados na segunda parte da lei, ficando os modelos e formulários legados à edição de Instrução Normativa por parte do órgão competente do Executivo.

Diante do exposto, entende o Poder Executivo Municipal estar plenamente justificada a presente propositura, que agora submete ao crivo do Legislativo Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

011

113

Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei regula o parcelamento do solo no Município de Araraquara, em área urbana ou de expansão urbana, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara (PDDPA), pela Lei Federal 6.766/1979 e demais leis pertinentes.

Art. 2º. Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Gleba: área urbana ou de expansão urbana que não tenha sofrido parcelamento do solo.
- II. Loteamento: divisão do solo através da abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes, resultando em lotes destinados à edificação de qualquer natureza.
- III. Desmembramento: divisão de uma gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que não haja abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes.
- IV. Desdobro: subdivisão de um lote em dois ou mais lotes menores.
- V. Anexação: incorporação de dois ou mais lotes ou fração.
- VI. Lote: área destinada à edificação de qualquer natureza, com testada para a via pública, resultante de parcelamento do solo.
- VII. Quadra: área delimitada por vias públicas, em regra um quadrilátero, resultante de loteamento do solo.
- VIII. Equipamentos urbanos: equipamentos públicos ou privados de abastecimento de água, serviço de esgoto, drenagem urbana, redes de energia elétrica, de gás encanado, de telecomunicação e outros equipamentos necessários à implantação de infraestrutura urbana.
- IX. Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte, configurando bens de uso especial.
- X. Equipamentos de lazer: equipamento público destinado ao lazer, recreação ou contemplação, configurando bens de uso comum do povo.



- XI. Loteamento fechado: loteamento do solo cujo perímetro tenha permissão do Município para fechamento através de muro, gradil ou similar e permissão de uso exclusivo dos logradouros públicos internos aos moradores.
- XII. Condomínio urbanístico: conjunto de edificações, destinada a fins residenciais ou não, construída sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, com possibilidade de vinculação a áreas de utilização exclusiva e com existência de área de uso comum destinada à circulação interna, lazer, estacionamento de veículos e outros usos coletivos.
- XIII. Unidade autônoma: área edificada, destinada a uso residencial ou não, com entrada pela via pública ou pelas vias internas do condomínio.
- XIV. Área de Utilização Exclusiva: área vinculada a uma unidade autônoma destinada a uso exclusivo, como jardim, quintal ou garagem descoberta.
- XV. Fração Ideal: área de utilização exclusiva somada à fração da área de uso comum do condomínio urbanístico proporcional àquela.
- XVI. Testada: divisa lindeira à via de circulação; em lotes de esquina, a frente será considerada a menor dimensão.
- XVII. Área Parcelável: área urbana ou de expansão urbana passível de parcelamento do solo, após descontadas as áreas determinadas pelos incisos I a V do parágrafo único do Art. 3º da Lei Federal 6.766/1979.
- XVIII. Densidade de Ocupação Líquida: relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total de lotes.
- XIX. Faixa de Domínio: Extensão de terra que compõe uma via pública, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área destinada ao Município como via pública.

Art. 3º. Para fins de análise, aprovação e destinação de áreas públicas, o parcelamento do solo compreende loteamento, desmembramento, desdobro e condomínio urbanístico.

§1º. Todo projeto de parcelamento do solo deverá ser submetido à análise para aprovação pelo órgão municipal competente.

§2º. O órgão competente para análise e aprovação do parcelamento do solo em glebas com superfície superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) será o GRAPROARA.

CAPÍTULO I

DO LOTEAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS

[Signature]



Art. 4º. A destinação de áreas públicas nos loteamentos do solo se pautará pelas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei, e será proporcional à densidade de ocupação líquida prevista pelo PDDPA para o zoneamento de implantação do empreendimento:

Parágrafo Único: As glebas com superfície inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) estão desobrigadas de destinação de áreas institucional e verde e doação de área patrimonial, devendo destinar área para o sistema viário de acordo com a legislação pertinente e as diretrizes determinadas pela Administração Pública.

Art. 5º. As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:

I – Sistema Viário: área pública proveniente de loteamento do solo, com destinação à abertura, prolongamento, ampliação ou modificação de vias públicas e construção de dispositivos viários;

II - Área verde: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, respeitados os limites de impermeabilidade permitidos para APP's na Resolução CONAMA 369. Integra o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.

III - Área Institucional: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação. Integra o patrimônio público como bens de uso especial.

IV - Área Patrimonial: área de domínio municipal, proveniente de parcelamento do solo por doação, integra o patrimônio municipal como bem dominical e poderá ser destinada a uso particular através de permissão, concessão ou alienação, sendo:

- a) permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social;
- b) concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação popular ou fomento à atividade econômica.

§ 1º. É vedada a alteração de destinação das áreas verdes e institucionais decorrentes de parcelamento do solo, sendo permitidas eventuais



intervenções em áreas públicas já instituídas por motivo de utilidade pública, segundo o que define a Lei 12.651/2012.

§ 2º. Se o sistema viário não alcançar 20% da área parcelável, a diferença deverá ser adicionada à Área Institucional.

§ 3º. A base de cálculo para destinação das áreas públicas será somente a área parcelável da gleba, com exclusão, inclusive, das Áreas de Proteção Permanente.

§ 4º. As áreas não parceláveis não poderão ser recebidas em doação, a nenhum título, pelo Município.

§ 5º. Somente será admitida destinação de área verde em percentual maior que o exigido por esta lei em caso de ocorrência de CIECO na gleba a ser parcelada, quando estas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.

Art. 6º. As áreas patrimoniais serão doadas em loteamentos do tipo residencial, de chácaras de recreio e para fins de habitação social somente em glebas superiores a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), em ZOPRE e ZOEMI – exceto ZOEMI ACOP.

Parágrafo Único. A doação se dará por escritura pública, às expensas do empreendedor.

Art. 7º. O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos fechados, de qualquer natureza e em qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo Único. Não será exigido o cinturão verde determinado no *caput* deste artigo caso o projeto de loteamento fechado ou condomínio urbanístico residencial preveja lotes externos adjacentes ao muro de fechamento, sem prejuízo da destinação de área verde conforme as tabelas 1, 5, 6 e 7.

Art. 8º. As áreas patrimoniais decorrentes de desmembramentos, loteamentos residenciais e chácaras de recreio e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada.

Art. 9º. Para loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, é permitida a localização das áreas verdes públicas municipais no interior de seu fechamento, devendo, neste caso, ser concedida permissão de uso das mesmas à associação de moradores ou ao condomínio, com o encargo de mantê-las e conservá-las às suas expensas.

4



Art. 10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a cinco mil metros quadrados .

Parágrafo Único. No caso da superfície da área institucional não alcançar 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverá, se circunstancialmente possível, ser localizada contígua à área institucional de loteamento vizinho.

Art. 11. A determinação do dimensionamento das vias públicas será de responsabilidade do órgão analisador e deverá seguir estritamente a tipologia e as dimensões estabelecidas no Anexo II da LC XXX/2013, Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana de Araraquara – PDDPA.

Art. 12. Os padrões de loteamentos e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza, no que concerne a área e testada mínimas de lotes e área e face máximas de quadras estão especificados nas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei.

§ 1º. Os loteamentos fechados devem seguir os mesmos critérios e padrões dos loteamentos abertos especificados nas tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, além de outras exigências legais.

§ 2º. O cálculo da fração ideal de condomínios urbanísticos, de qualquer natureza, será a soma da área de utilização exclusiva com a fração da área comum que cabe a essa área de utilização exclusiva.

Art. 13. A execução de toda infraestrutura do loteamento, incluindo arborização, paisagismo, identificação e sinalização do sistema viário e dispositivos de segurança de vias públicas, como determinado pelo órgão responsável na aprovação do parcelamento, será de responsabilidade do loteador, inclusive nas áreas de destinação pública, quando for o caso.

§ 1º. Por infraestrutura entendem-se os equipamentos urbanos de abastecimento de água e hidrantes, de esgoto, de drenagem urbana; sistema viário incluindo guias, sarjetas e pavimentação; iluminação pública, rede de energia elétrica, rede de telecomunicações e outros equipamentos que a administração pública entender necessários quando da aprovação do projeto.

§ 2º. Nas áreas públicas será de responsabilidade do loteador também a execução do passeio público.

Art. 14. As obras de infraestrutura relativas à drenagem urbana serão determinadas pelo órgão responsável pela análise do projeto de parcelamento e deverão contemplar eventuais obras de desassoreamento de corpos d'água locais.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor a implantação dos equipamentos necessários à coleta seletiva de lixo, principalmente a



destinação de local apropriado para armazenagem temporária de material reciclável nos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Art. 16. Todo loteamento residencial, aberto ou fechado, e todo condomínio urbanístico residencial deverão possuir núcleo comercial e de serviços equivalente a 5% (cinco por cento) da área total de lotes, respeitados os limites mínimos de área de lote e testada para lotes comerciais no zoneamento local.

Parágrafo único. As áreas comerciais e de serviços deverão ser externas ao empreendimento, quando fechado, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras, com uma via local de acesso aos fundos para carga e descarga.

Art. 17. O órgão responsável pela análise e aprovação ou o GRAPROARA, conforme a dimensão da gleba parcelada, com base em estudos ambientais e de impacto de vizinhança, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das seguintes medidas:

- I. mitigatórias: medidas adequadas para evitar ou superar os efeitos prejudiciais do empreendimento nos aspectos ambiental, urbanístico, de vizinhança, de trânsito, acessibilidade e econômica;
- II. compensatórias: medidas que visem compensar a cidade como um todo, preferencialmente a região, pela implantação do empreendimento.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área institucional pela realização de obras públicas.

Art. 19. Fica vedada a denominação de loteamentos, abertos ou fechados, ou condomínios urbanísticos, com o mesmo nome, mesmo que sucedido de numeração que os destinga, exceto em casos de empreendimentos adjacentes implantados por fases sucessivas.

Art. 20. As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de outra via pública passarão automaticamente a ter denominação da via já existente e continuidade da numeração.

Art. 21. No registro do loteamento na matrícula do imóvel deve constar expressamente a proibição de desdobro dos lotes, a qual deve ser reproduzida no registro imobiliário de cada lote.

CAPÍTULO II



DO DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

Art. 22. Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, como definidas no Art. 7, incisos II e III, equivalentes aos loteamentos abertos residenciais e se pautará pela tabela 1.

Art. 23. Os desdobros de lotes ficam desobrigados da doação de área pública.

Art. 24. Os valores mínimos de lote e testada especificados nas Tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, devem ser observados como limitantes na análise e aprovação de desmembramentos e desdobros de lotes nos diversos zoneamentos.

Art. 25. Desdobros que resultem em lotes com áreas inferiores às especificadas nas Tabelas de 1 e 4 dependerão de lei específica, desde cumpridos os seguintes requisitos:

- I. os lotes resultantes serão no máximo dois;
- II. a testada mínima dos lotes resultantes será de 5 metros e a área não será inferior a 125 metros quadrados;
- III. em caso de edificações existentes no terreno a ser desdobrado, estas deverão respeitar, no lote resultante, as normas urbanísticas para o zoneamento e as normas do Código de Obras do Município;

§ 1º. Não poderão ser desdobrados lotes em loteamentos onde houver proibição de desdobro no Registro de Imóveis;

§ 2º. Não poderão ser desdobrados por lei específica, sob quaisquer condições, lotes nas zonas ZOPRE-AEIU e ZOPRE-ACOR.

§ 3º. Não poderão ser desdobrados lotes em ZOPRE-APRM, quando chácaras de recreio, para resultar em lotes de área inferior à área mínima determinada na Tabela 2.

§ 4º. Quando da anexação de vários lotes para posterior desdobro, a área mínima de cada lote resultante não poderá ser inferior a 75% do lote padrão do loteamento.

§ 5º. Para se beneficiar de lei específica de desdobro, o proprietário deve comprovar propriedade por mais de 2 (dois) anos através de matrícula do imóvel ou escritura pública.



Art. 26. O desmembramento de glebas com superfície maior que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) fica desobrigado da destinação de áreas públicas nas seguintes situações:

I. Desfazimento de co-propriedades ou condomínios civis constituídos há mais de dez anos, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção de cada co-proprietário, como consta do Registro Imobiliário;

II. Sucessão hereditária, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção consignada no formal de partilha registrado;

III. Antecipação de legítima, desde que a propriedade esteja constituída há mais de dez anos e que o desmembramento ou o desdobro se dê na proporção da lei civil ou de testamento registrado;

IV. Decisão judicial;

V. Separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, esta última comprovada através de registro em cartório.

Art.26. As condições para determinação do local, dimensão e outras condicionantes das áreas públicas a serem destinadas ou doadas nos casos de desmembramentos são as mesmas estabelecidas para o loteamento do solo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 27. A análise para aprovação de projetos de parcelamento de solo, do tipo loteamento e condomínio urbanístico, seguirá as determinações seguintes e caberá ao órgão da Administração Pública como definido na divisão de competências das Secretarias de Governo para glebas de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e caberá ao GRAPROARA, para glebas com superfície maior que esta área.

Art. 28. As etapas de análise para aprovação de projetos de parcelamento do solo, cujos documentos exigidos terão as especificidades técnicas determinadas por Decreto do Executivo, são:

I – VIABILIDADE: Etapa na qual o empreendedor requererá à Administração a viabilidade de parcelar o solo na modalidade específica que deseja, apresentando para tanto a planta de localização da área, a intenção de doar ou permutar área institucional, a intenção de doar área patrimonial, se for o caso, na gleba ou em outra área, e outras intenções potestativas que lhe confira a lei. A Administração

[assinatura]



Pública, através do órgão competente, expedirá Certidão de Viabilidade na qual constará o zoneamento da área; as restrições de parcelamento da mesma (áreas não sujeitas ao parcelamento, como definido na Lei 6.766/79, Art. 3º), e parecer quanto à viabilidade de parcelar o solo da área através da modalidade pretendida.

II – DIRETRIZES: Etapa na qual serão fixadas as exigências da Administração Pública, que, através do órgão competente, expedirá Certidão de Diretrizes que norteará o projeto do parcelamento do solo pelo empreendedor. Serão determinadas a localização de áreas verdes, institucionais e patrimoniais; as diretrizes do sistema viário já existentes no planejamento urbano; faixas não edificáveis e outras interferências relativas à gleba objeto do parcelamento proposto, visando o melhor aproveitamento do potencial urbanístico e ambiental da área, atendida a legislação vigente.

III – ANTEPROJETO: Etapa na qual será analisado o projeto urbanístico apresentado pelo empreendedor a fim de que se verifique se as diretrizes traçadas na etapa anterior foram atendidas. Será expedida Certidão de Aprovação Prévia, para fins de encaminhamento aos órgãos estaduais pertinentes.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: Etapa na qual será analisado o parcelamento como um todo, a partir do projeto aprovado pelos órgãos estaduais, com apresentação pelo empreendedor de todos os projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura. Será expedida Certidão de Aprovação Provisória e de Construção do Parcelamento. Nesta etapa facultar-se-á ao empreendedor caucionar as obras de infraestrutura e obter a aprovação definitiva antes da execução das obras de infraestrutura.

V – APROVAÇÃO DEFINITIVA: Aprovado o parcelamento do solo pelos órgãos estaduais, a Administração Pública Municipal analisará os projetos complementares de infraestrutura, arborização, os cronogramas físico-financeiros e a proposta de caução, se for o caso. Será Expedida Certidão de Aprovação Definitiva e termo de aceitação da caução para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. As certidões a serem expedidas pela Administração Pública terão seus preços regulamentados por Decreto do Executivo, expressos em UFM.

Art. 29. Os documentos a serem apresentados pelo empreendedor em cada etapa são:

I – VIABILIDADE: requerimento com detalhamento da destinação do empreendimento, planta de localização na escala 1:10.000,



II – DIRETRIZES: requerimento; certidão de matrícula vintenária; planta planialtimétrica cadastral na escala 1:1.000, com indicação, das servidões da área; planta da área e do entorno em um raio de dois quilômetros dos equipamentos comunitários, dos corpos d'água, das vias públicas, das áreas verdes e institucionais existentes.

III – ANTEPROJETO: requerimento, levantamento planialtimétrico cadastral com curvas de nível de metro em metro, certidão de matrícula com as medidas atualizadas e de acordo com o local, projeto urbanístico georreferenciado, projetos complementares de infraestrutura relativos a água, esgoto e drenagem urbana.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: requerimento, certidão de matrícula atualizada, projeto urbanístico georreferenciado detalhado com numeração de quadras e lotes, todos os projetos complementares de infraestrutura aprovados nos órgãos estaduais, acrescidos dos projetos de iluminação pública, energia elétrica, arborização viária, especificação e projetos dos passeios públicos nas áreas públicas; projeto e especificação de pavimentação; memoriais descritivos; proposta de caução das obras de infraestrutura, se for o caso.

IV – APROVAÇÃO DEFINITIVA: requerimento da Aprovação Definitiva e dos Termos de Recebimento de Obras de Infraestrutura; todos os projetos para serem aprovados definitivamente, inclusive memoriais descritivos; regulamento ou regimento interno de condomínio ou associação de moradores.

Parágrafo Único. As especificações técnicas dos documentos, plantas e memoriais descritivos a serem apresentados, formulários, modelos serão determinados por Decreto do Executivo.

Art. 30. Os prazos de validade das certidões expedidas durante o procedimento de aprovação do parcelamento do solo são:

I – Certidão de Viabilidade: 90 dias;

II – Certidão de Diretrizes: 180 dias;

III – Certidão de Aprovação Prévia: 180 dias;

IV – Certidão de Aprovação Provisória: prazo de execução das obras de infraestrutura.

V – Certidão Definitiva: 180 dias.

Parágrafo Único: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.



CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTOS E DESDOBROS

Art. 31. A análise e aprovação de desdobramentos e desdobros será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32. Os projetos de desdobramentos de glebas com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) serão precedidos da fixação de diretrizes, a requerimento do interessado, antes do requerimento de aprovação.

Art. 33. Os documentos necessários ao requerimento de autorização para desmembramento e desdobro são:

- I. requerimento,
- II. certidão de matrícula atualizada;
- III. projeto indicando a situação anterior ao desmembramento ou desdobro pretendido, com indicação de confrontantes, de medidas atuais do imóvel e das edificações; indicação da largura das vias e passeios públicos existentes e planta do desdobramento ou desdobro pretendido, com indicação dos lotes resultantes e das áreas de destinação pública e de doação, se for o caso e respectivos memoriais descritivos;
- IV. termo do DAAE, com firma reconhecida, para terrenos sem edificação;
- V. certidão negativa de débitos municipais;
- VI. anotação ou recibo de responsabilidade técnica do profissional responsável.

§ 1º: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

§ 2º. O prazo de validade da autorização de desdobramento ou desdobro é de 180 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os parcelamentos do solo cujas certidões expedidas sob a vigência da Lei Complementar 350/2005 perderem sua validade.



segundo os prazos daquela lei terão que se submeter ao procedimento de aprovação de parcelamento do solo desde o início pelo que determina esta lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) de abril de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI

- Prefeito Municipal -

EM BRANCO



ANEXO

TABELA 1								
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS								
LOCALIZAÇÃO			ZOPRE		ZOEMI		ZEPP	ZORUR
			AEIU	APRM	ACOP	ACITE AEIRA AEICE	ZEPIS	
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES		10%	15%	10%	10%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		20%	20%	20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²) ⁽¹⁾	MEIO DE QUADRA	250	250	250	250	250	250
		ESQUINA	300	300	300	300	300	300
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	12	12	12	12	12	12
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



TABELA 2							
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS DE RECREIO							
LOCALIZAÇÃO			ZORA	ZOPRE		ZOEMI	ZORUR
				AEIU	APRM	ACOP ACITE AEIRA	
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%) ^{(1) (2) (3)}		10%	10%	15%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		15%	15%	15%	15%	15%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
		ESQUINA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	20	15	15	15	15
		ESQUINA	20	15	15	15	15
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		400	400	400	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		16	16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15



TABELA 3						
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS						
PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS						
LOCALIZAÇÃO			ZORUR	ZEPP		
				ZOPI	ZEPIS	ZOPAG
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	ÁREA INSTITUCIONAL		7%	3%	7%	5%
	ÁREA PATRIMONIAL		3%	7%	3%	5%
	AREAS VERDES		10%	15%	15%	10%
	SISTEMA VIÁRIO		20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	500	500	500	500
		ESQUINA	1000	1000	1000	1000
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	15	15	15	15
		ESQUINA	20	20	20	20
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		400	400,00	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha)		16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20	20	20



TABELA 4
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS ABERTOS
PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS DE
INTERESSE SOCIAL

LOCALIZAÇÃO			ZOPRE AEIU	ZOPRE APRM	ZOEMI ACOP	ZOEMI ACITE AEIRA AEICE	ZEPP ZEPIS	ZORUR
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%)		10	15	10	10	10	10
	SISTEMA VIÁRIO (%)		20	20	20	20	20	20
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	200	200	200	200	200	200
		ESQUINA	250	250	250	250	250	250
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	10	10	10	10	10	10
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha)		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



TABELA 5
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO RESIDENCIAL

LOCALIZAÇÃO			ZEUS					
			ZOPRE		ZOEMI		ZEPP ZEPIS	ZORUR
			AEIU	APRM	ACOP	ACITE AEIRA AEICE		
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			300	300	300	300	300	300
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



TABELA 6
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO INDUSTRIAL

LOCALIZAÇÃO			CPE 3 CPE 4	ZEPP: ZEPIS ZOAG ZOPA ZOPI	ZORUR
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700	700
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20	20

[Assinatura]



TABELA 7

PADRÕES PARA CONDOMÍNIO COMÉRCIAL OU DE SERVIÇOS

LOCALIZAÇÃO			ZOPRE	ZOEMI	CPE 1 2, 3 e 4	ZEPP: ZEPIS ZOAG ZOPA ZOPI	ZORUR
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%	3%	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%	7%	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700	700	700	700
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	23
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

De: Marcelo R. D. Cavalcanti [marcelo@camara-arq.sp.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 2 de maio de 2013 16:30
Para: Todos os Vereadores
Assunto: PLANO DIRETOR
Anexos: 1 - PLANO DIRETOR - PLC 009 13.doc; 1.1 - ANEXO II - CLASSIFICACAO VIARIA.docx; 1.2 - ANEXO III - MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO URBANO.docx; 1.3 - ANEXO IV - DIREITO DE PREEMPÇÃO.docx; 1.4 - ANEXO V - PONTOS PERCEPCAO VISUAL-POV.docx; 1.5 - ANEXO VI - CLASSIFICACAO USO DO SOLO.docx; 2 - outorga - PLC 010 13.doc; 3 - Parcelamento Solo - PLC 011 13.doc

Prioridade: Alta

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, estamos informando Vossa Excelência, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias abaixo relacionadas:

- 1) **projeto de lei complementar nº 009/13**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) **projeto de lei complementar nº 010/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.
- 3) **projeto de lei complementar nº 011/13**, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Estamos anexando as matérias mencionadas e seus respectivos anexos.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 9770-2035 ou
(16) 9116-6614

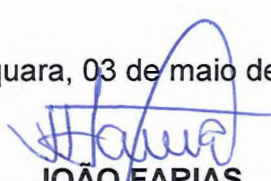
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia **05 de julho de 2013, às 15 horas**, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

- 1) **projeto de lei complementar nº 009/13**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) **projeto de lei complementar nº 010/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- 3) **projeto de lei complementar nº 011/13**, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.


JOÃO FARIAS
Presidente

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público às associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, que até o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, permanecerá neste Legislativo, no horário de seu funcionamento, de segundas a sextas-feiras, das 09 às 18 horas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental as matérias abaixo relacionadas, a fim de receber sugestões, por escrito, dessas entidades, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Araraquara, 03 de maio de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente

FLS.	35
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 21 /13.

Em 03 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, estamos informando Vossa Excelência, que está disponível no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias abaixo relacionadas:

- 1) **projeto de lei complementar nº 009/13**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) **projeto de lei complementar nº 010/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- 3) **projeto de lei complementar nº 011/13**, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

De conformidade com os dispositivos regimentais até o dia **05 de julho, às 15 horas**, permanecerá na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Circular nº 021/13. Presidência - Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, estamos informando Vossa Excelência, que está disponível no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias abaixo relacionadas:

36
 ELIS
 de computadores as
 PROC. 169/13
 03/05/13

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDUA, revoga a Lei Complementar nº 38/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- 3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

De conformidade com os dispositivos regimentais até o dia 05 de julho, às 15 horas, permanecerá na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

NOME	RECIBO	DATA	HORÁRIO
Adilson Vital	Renzo	03/05/13	15:40
Aluisio Braz	EDSON	13/05/13	15:42
Donizete Simioni	Chelanton	03/05/13	15:40
Edio Lopes	Grasu	03/05/13	15:45
Edna Martins	Rozeli	03/05/13	15:45hr
Elias Chediek	Julie	03/05/13	15:41
Gabriela Palombo	Luely	03/05/13	15:40
Geyci Sabonete	Paula	03/05/13	15:40
Gerson da Farmácia	ALINALDO	03/05/13	15:37
Doutor Helder	Ortun	03-05-	15:45
Farmacêutico Jeferson Yashuda	J-	03/05/13	15:50
João Farias	Ferreira H.	03/05/13	15:40
Juliana Damus	VB	03/05/13	15:42
Pastor Raimundo Bezerra	Camilo	03/05/13	15:40hr
Roberval Fraiz	Roberval	03/05/13	15:43hr
Rodrigo Buchechinha	Roberto	03/05/13	15:45
Ronaldo Napeloso	Camelo	03/05/13	15:40
William Affonso	Alina	03/05/13	15:41
Assessoria de Imprensa	Paula	03/05/13	15:45

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	37
PROC.	169/13
C.M.	May

De: Marcelo R. D. Cavalcanti [marcelo@camara-arq.sp.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 3 de maio de 2013 17:30
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Proposta de Organização do Processo de Discussão da Revisão do Plano Diretor
Anexos: Proposta de Organização do processo de discussão da Revisão do Plano Diretor da Câmara Municipal de Araraquara.docx

Nobres Edis

Anexo, para conhecimento, a **Proposta de Organização do Processo de Discussão da Revisão do Plano Diretor** encaminhada pela Vereadora Edna Martins, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 9770-2035 ou
(16) 9116-6614

EM BRANCO

B

**Proposta de Organização do Processo de Discussão da Revisão do Plano
Diretor**

FLS.	38
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de Araraquara/ 2013

- 1- Serão os instrumentos de discussão da revisão do Plano Diretor: *audiência de abertura* visando a contextualização da discussão sobre o plano Diretor, *audiências regionais* para democratizar o conhecimento e discussão sobre o plano, reuniões *temáticas* para dirimir assuntos específicos, *reuniões de trabalho com técnicos e vereadores* para subsidiar a Câmara.

2- Coordenação dos Trabalhos

Os trabalhos serão coordenados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental – Presidida pela vereadora Edna Martins, composta pelos vereadores Elias Chediek e Edio Lopes e acompanhamento do Presidente da Comissão de Justiça que deve exarar parecer sobre a legalidade do texto, Jeferson Yashuda.

3- Cronograma

Histórico e Apresentação Geral da Revisão do Plano

16/ 05 - Câmara

Audiências Regionais

Considerando a divisão das regiões do município utilizada pelo Orçamento Participativo, organizamos:

06/06 -Região Sul

Melhado/Yolanda(10) / Hortênsias (11) / Cruzeiro(12)
Cecap/Iguatemy(13) /

Melhado/Yolanda - Região (10) - Jd. Eliana, Jd. Água Branca, Jd. Martinez, Jd. Higienópolis, Jd. Santa Rosa, Jd. Nova Época, Jd. Mangiacapra, Jd. Almeida, Vila Normanda, Jd. Pe Anchieta, Pq. Alvorada, Vila Nova, Vila Melhado, Vila Furlã, Vila Suconasa, Vila Teixeira, Jd. São Jorge, Jd. Arangá, Jd. Das Gaivotas, Jd. Panorama, Jd. Guanabara, Jd. Guaianazes, Yolanda Ópice I ell, Jd. Palmares, Jd. Palmeiras, Jd. Florença, Jd. Santa Júlia II e III, Jd. Itália, Jd. Paulista, Jd. Araraquara, Jd. Das Paineiras, Jd. Portugal e Res. Quinta dos Oitis.

Hortências – Região (11) – Jardim dar Hortências, Condomínio Sateleto, Vila Nossa Senhora Aparecida.

FLS.	39
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Cruzeiro - Região (12) - Jd. Cruzeiro do Sul I e II, Jd. Dumont, Jd. Arco Íris, Jd. Del Rey, Jd. Iedda, Jd. Esplanada, Jd. Imperial, Jd. Silvestre, Jd. Santa Marta, Jd. santa Adélia, Jd. Athenas, Vila Bonilha, Jd. Dos Industriários.

Cecap/ Iguatemy – (13) – Cecap, Jd. Vitório De Santi I e II, Jd. Iguatemy, Vila Apacoara, II e V Distrito Industrial, Jd. Regina, Jd. Rafaela Micelli.

13/06 -Região Norte

Selmi Dey (3) / Indaiá (6)

Selmi Dey– Região (3) – Jd. Adalberto Roxo, Selmi Dey II a VI

Indaiá – Região (6) – Jd. Veneza, Selmi Dey I, Jd. São Francisco, Jd. Serra Azul, Jd. Indaiá, Jd. São Rafael, Chácara Velosa, III Distrito Industrial, Jd. Zavanela.

20/06 -Região Oeste

Maria Luiza (2) / Botânico(4) / Vale do Sol (5) / Universal (8) / Bueno (17) Assentamento Monte Alegre (18)

Maria Luiza – Região (2) – Recanto dos Nobres, Chácara Flora Araraquara, Parque Planalto, Portal das Araucárias, Jd. Maria Luiza IV.

Botânico – Região (4) – Cidade Jardim, Jd. Dos Flamboyants, Jd. Botânico, Jd. Cambuí, Vila do Servidor, Jd, Dom Pedro I, Vila Nina, Vila Girassol, Lot. Eldorado, Jd Biagioni, Jd. Res. Barbugli, Lot. Franciscato.

Vale do Sol – Região (5) – Pq. Tropical, Jd. Águas do Paiol, Jd. Igaçaba, Vale do Sol, Jd. Paraíso, Jd. Acapulco, Jd, Nova Araraquara, Pq. Res. Lupo I e II, Residencial Damha, Portal das Laranjeiras e conjunto de Chácara.

Universal – Região (8) – Morumbi, Vila DEER, Jd, Santa Mônica, Jd. São Gabriel, Jd. Universal, Pq das Laranjeiras, Jd. Dos Manacás, Jd. Das Flores, Quitandinha, Jd. Vitória, Vila Bela Vista, Chácara Califórnia, Jd. Helena, Jd. Dos Ypês, Vila Santana.

FLS.	40
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Bueno – Região (17) – Bueno de Andrada

Assentamento Monte Alegre – Região (18) – Assentamento Monte Alegre

27/06 -Região Leste

Vila Xavier (14), Brasil/America (15)/ Parque São Paulo (16)

Vila Xavier – Região (14) – Vila Xavier, Jd. Cristo Rei, Cidade Industrial, Vila Santo Malara, Vila Karú, Fundação Casa Popular, Parque São Benedito, Vila Esperança, Vila Santa Maria, Jd. São Jorge, Vila Paulista, Vila Renata, Prédios Condomínio Cocisa, Jd. Paulistano, Vila Carvalho, Vila Vicentina.

Brasil / América – Região (15) – Jd. Pinheiros I e II, Vila Biagioni, Jd. Europa, Jd. Das Estações, Jd. Tabapuã, Jd. Floriania, Vila Gaspar, Jd. Lisboa, Vila Tito, Jd. América, Jd. Brasil, Vila Vieira, Parque Gramado I e II, Jd. Silvania, Jd. Santa Júlia I, Jd. Capri, Vila Joinville, Vila Esperança.

Parque São Paulo – Região (16) – Jd. Santa Clara, Jd. Ana Adelaide, Jd. Altos de Pinheiros I e II, Parque Res. São Paulo, Parque dos Sabiás.

04/07 -Região Central

Centro (1)/ Ferroviária (7) / São José (9)

Centro – Região (1) – Centro, Santa Angelina, Vila Sampaio, São Geraldo, Vila Yamada, Jd. Das Oliveiras, Jd. Domingos Sávio, Bosque da Saúde, Vila José Bonifácio, Jd. São Paulo, Jd. Manoel R. Alves, Lt. Dona Elza, Alexandre Bertonin, Vila N. S. do Carmo.

Ferroviária – Região (7) – Jd. Imperador, Jd. Uirapuru I e II, Jd. Santo Antônio, Jd. Celimar, Jd. Marivan, Jd. Vale Das Rosas, Jd. Aclimação, Jd. Adalgisa, Jd. Primor, Jd. Maria Luiza III, Jd. Do Bosque, Jd. Tinen, Jd. Primavera, Vila Ferroviária, Vila sedenho, Jd. das Roseiras, Vila velosa, Vila Harmonia, Jd. Morada do Sol, Jd. Brasília, Chácaras Velosa, Sítio São João, Jd. Tangará, Lt. Sta Rita de Cássia.

São José – Região (9) – São José, Vila Higia, Jd. Nova América, Jd. Artigo,
Jd. Tamoi, Parque do Carmo, Jd. santa Lúcia, Bairro dos Machados, Vila
Progresso, Vila Kátia, Jd. Cecília, Vila Darcy, Campus Vile.

FLS.	41
BROC.	169/13
CaM.	JMM

Audiência Final – Consolidação do texto

01/08 – Palacete das Rosas

Votação

20/08 - Primeira Votação Sessão Câmara

27/08 - Segunda Votação Sessão Câmara

EM BRANCO



FLS.	42
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Of Circ. Nº 022-13

Araraquara, 03 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Conforme Ofício apresentado pela Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, Vereadora Edna Martins, fica **prorrogado até o dia 10 de agosto às 15 hs** o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

Informamos Vossa Excelência, que está disponível no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- 3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Atenciosamente,
[assinatura]
JOÃO FARIAS
Presidente

sigs



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete do Vereador

FLS.	43
PROC.	169/13
	<i>[Signature]</i>

Ofício EM -2013

Araraquara, 03 de julho de 2013.

Senhor Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, tendo em vista que o prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei Complementar nºs 009/13, 010/13 e 011/13 encerra-se no dia 05 de julho próximo, conforme Ofício Circular nº 21/13, de 03 de maio de 2013, solicitamos a prorrogação do mesmo até o dia 10 de agosto às 15 hs.

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
URBANO AMBIENTAL

[Signature]

EDNA MARTINS

[Signature]

EDIO LOPES

[Signature]

ELIAS CHEDIEK

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA/SP

Ciente
[Signature]
03-07-2013

CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA

FLS. 44
 PROC. 169/13
 C.M. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

NATUREZA: Ofício Circular nº 022/13 - Prorroga até o dia 10 de agosto às 15 hs o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal. PLC 009/13, 010/13 e 011/13 sigs

NOME	RECIBO	DATA
Adilson Vital	Tânia	03/07/13
Aluisio Braz	[assinatura]	03/07/13
Donizete Simioni	Mania	03/07/13
Edio Lopes	Freder	03/07/13
Edna Martins	Emanuela	03/07/13
Elias Chediek	Eliair	03/07/13
Gabriela Palombo	Suelen	03/07/13
Geicy Sabonete	Juliana	03/07/13
Gerson da Farmácia	ADINALDO	03/07/13
Doutor Helder	Elvio	03/07/13
Farmacêutico Jéferson Yashuda	João Carlos	03/07/13
João Farias	Manim	03/07/13
Juliana Damus	[assinatura]	03/07/13
Doutor Lapena	[assinatura]	03/07/13
Pastor Raimundo Bezerra	[assinatura]	03/07/13
Roberval Fraiz	Eliane	03/07/13
Rodrigo Buchechinha	Marcela	03/07/13
William Affonso	D. Aeteman	03/07/13
Protocolo	[assinatura]	03/07/13
Imprensa	[assinatura]	03/07/13



FLS.	45
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Of Circ. Nº 026-13

Araraquara, 11 de julho de 2013.

RETIFICAÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 022/13

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Solicito a retificação do Ofício acima referido, **prorrogando até o dia 09 de agosto às 15 hs** (sexta-feira) o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

Informamos Vossa Excelência, que está disponível no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias abaixo relacionadas:

1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Atenciosamente,

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

sigs

FLS. 46
 PROC. 169/13
 C.M. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

NATUREZA: Ofício Circular nº 026/13 – Retificação do OC nº 022/13 -Prorroga até o dia 09 de agosto às 15 hs o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal. PLC 009/13, 010/13 e 011/13 sigs

NOME	RECIBO	DATA
Adilson Vital	[assinatura]	11/07/13
Aluisio Braz	[assinatura]	18-07-13.
Donizete Simioni	[assinatura]	9/107/13
Edio Lopes	[assinatura]	11/07/13
Edna Martins	[assinatura]	11/07/13
Elias Chediek	[assinatura]	11/02/13
Gabriela Palombo	[assinatura]	11/07/13
Geicy Sabonete	[assinatura]	11/7/13
Gerson da Farmácia	[assinatura]	11/07/13
Doutor Helder	[assinatura]	11/07/13
Farmacêutico Jéferson Yashuda	[assinatura]	11/07/13
João Farias	[assinatura]	11/07/13
Juliana Damus	[assinatura]	11/07/13
Doutor Lapena	[assinatura]	11/7/13
Pastor Raimundo Bezerra	[assinatura]	11/07/2013
Roberval Fraiz	[assinatura]	11/07/2013
Rodrigo Buchechinha	[assinatura]	16/07/13
William Affonso	[assinatura]	11/07/13
Protocolo	[assinatura]	11/07/13
Imprensa	[assinatura]	11/07/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete do Vereador

FLS. 47
PROC. 169/13
CM

Ofício EM -2013

Araraquara, 06 de agosto de 2013.

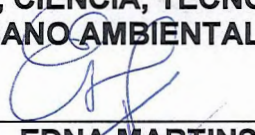
Senhor Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, tendo em vista que o prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei Complementar nºs 009/13, 010/13 e 011/13 encerra-se no dia 09 de agosto próximo, conforme Ofício Circular nº 26/13, de 11 de julho de 2013, solicitamos a prorrogação do mesmo até o dia 16 de agosto às 15 hs.

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
URBANO AMBIENTAL**



EDNA MARTINS



EDIO LOPES



ELIAS CHEDIEK

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA/SP

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647





FLS.	48
PROC.	169/13
C.M.	[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Of Circ. Nº 027-13

Araraquara, 06 de agosto de 2013.

Nobres Edis,

Conforme Ofício apresentado pela Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, Vereadora Edna Martins, fica prorrogado até o dia 16 de agosto às 15 hs o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

Informamos Vossa Excelência, que está disponível no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) projeto de lei complementar nº 010/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- 3) projeto de lei complementar nº 011/13, do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOÃO FARIAS
Presidente

FLS. 49
PROC. 169/13
C.M. hwy

qua 07/08/2013 08:43

Para: Vereadores <vereadores@camara-arq.sp.gov.br>;

1 anexo

Prorrogação de Prazo.pdf;

Bom dia!

Fica prorrogado até o dia 16 de agosto às 15 horas, o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal. PLC 009/13, 010/13 e 011/13, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

NÍLVA ALFONSETTI SOARES

Assistente de Plenário

Secretaria

Tel 3301-0619, 3301-0600/ramal 6190

fax 3301-0647

E-mail: nilva@camara-arq.sp.gov.br

[https://mail.camara-arq.sp.gov.br/owa/#viewmodel=y.\\$Kb&ItemID=AAMkADq0YTAYiZkLTm0MiItNGNiNi1iZWVhLWM0YmQ3YTViNDRKwBGAAAAA...](https://mail.camara-arq.sp.gov.br/owa/#viewmodel=y.$Kb&ItemID=AAMkADq0YTAYiZkLTm0MiItNGNiNi1iZWVhLWM0YmQ3YTViNDRKwBGAAAAA...) 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

NATUREZA: Of. Circular 027/13: Prorroga até o dia 16 de agosto às 15 horas, o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal. PLC 009/13, 010/13 e 011/13. Nilva (07/08/13)

NOME	RECIBO	DATA	HORÁRIO
Adilson Vital	[Assinatura]	07/08/13	10:15
Aluisio Braz	[Assinatura]	07/08/13	10:17
Donizete Simioni	[Assinatura]	07/08/13	10:15
Edio Lopes	[Assinatura]	07/08/13	10:08
Edna Martins	[Assinatura]	07/08/13	10:09
Elias Chediek	[Assinatura]	07/08/13	10:14
Gabriela Palombo	[Assinatura]	07/08/13	10:14
Doutor Helder	[Assinatura]	07/08/13	10:10
Jair Matineli	[Assinatura]	7/8/13	10:06
Farmacêutico Jeferson Yashuda	[Assinatura]	07/08/13	10:13
João Farias	[Assinatura]	07/08/13	10:00
Juliana Damus	[Assinatura]	07/08/13	10:11
Doutor Lapena	[Assinatura]	07/08/13	10:05
Pastor Raimundo Bezerra	[Assinatura]	07/08/13	10h.15h
Roberval Fraiz	[Assinatura]	07/08/13	10:07
Rodrigo Buchechinha	[Assinatura]	07/08/13	10:10
William Affonso	7/8/2013	[Assinatura]	[Assinatura]
Assessoria de Imprensa	7.08.13	[Assinatura]	9:45h
Protocolo	07/08/13	[Assinatura]	17:10

GEICY SABONETE

08/08/13

[Assinatura]

10.00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ofício nº 114 /13

Araraquara, 11 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

Conforme estudos da Comissão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, sob a Presidência desta Vereadora segue abaixo o cronograma para o **projeto de lei complementar nº 009/13**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade e **projeto de lei complementar nº 011/13**, também do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências:

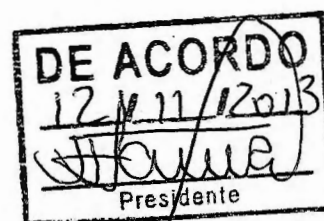
- 1) De **13 a 22** de novembro das **12 às 18 horas** – Período para os Edis apresentarem **emendas** as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no “**Setor de Protocolo**” da Câmara Municipal.
- 2) Dias **18 e 21** de novembro das **9 às 12 horas** – Assessoria da Equipe Técnica do Plano Diretor aos Edis (deverá ser agendado horário para atendimento junto ao Gabinete da Vereadora Edna Martins, Presidente da Comissão Permanente responsável pela análise e estudo das matérias).

**COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL**


EDNA MARTINS


EDIO LOPES


ELIAS CHEDIEK





FLS.	52
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Of Circ. nº 050 /13

Araraquara, 12 de novembro de 2013.

Nobres Edis,

Conforme Ofício apresentado pela Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, Vereadora Edna Martins, segue abaixo o cronograma para o **projeto de lei complementar nº 009/13**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade e **projeto de lei complementar nº 011/13**, também do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências:

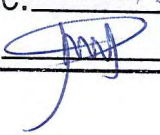
- 1) De **13 a 22** de novembro das **12 às 18 horas** – Período para os Edis apresentarem **emendas** as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no “**Setor de Protocolo**” da Câmara Municipal.
- 2) Dias **18 e 21** de novembro das **9 às 12 horas** – Assessoria da Equipe Técnica do Plano Diretor aos Edis (deverá ser agendado horário para atendimento junto ao Gabinete da Vereadora Edna Martins, Presidente da Comissão Permanente responsável pela análise e estudo das matérias).

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	53
PRC.	169/13
C.M.	

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: terça-feira, 12 de novembro de 2013 19:28
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Cronograma Plano Diretor
Anexos: Plano Diretor Cronograma.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Of Circ. nº 050 /13

Araraquara, 12 de novembro de 2013.

Nobres Edis,

Conforme Ofício apresentado pela Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, Vereadora Edna Martins, segue abaixo o cronograma para o **projeto de lei complementar nº 009/13**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade e **projeto de lei complementar nº 011/13**, também do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências:

- 1) De **13 a 22** de novembro das **12 às 18 horas** – Período para os Edis apresentarem **emendas** as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no “**Setor de Protocolo**” da Câmara Municipal.
- 2) Dias **18 e 21** de novembro das **9 às 12 horas** – Assessoria da Equipe Técnica do Plano Diretor aos Edis (deverá ser agendado horário para atendimento junto ao Gabinete da Vereadora Edna Martins, Presidente da Comissão Permanente responsável pela análise e estudo das matérias).

Atenciosamente,

JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC



Prefeitura do Município de Araraquara
Gabinete do Prefeito

FLS.	54
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Ofício nº 2177/2013

Em 02 de dezembro de 2013

SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /13

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/13**, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

As alterações ocorridas no texto do referido Projeto melhoraram a consecução de seus objetivos, na medida em que aproveitamos a qualidade dos debates que envolveram tanto o Poder Legislativo como os demais setores da cidade, sempre em homenagem à democracia e respeito ao interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

12:12 03/12/2013 004686 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



SUBSTITUTIVO

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

011 /13

Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei regula o parcelamento do solo no Município de Araraquara, em área urbana ou de expansão urbana, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara (PDDPA), pela Lei Federal 6.766/1979 e demais leis pertinentes.

Art. 2º. Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Gleba: área urbana ou de expansão urbana que não tenha sofrido parcelamento do solo.
- II. Loteamento: divisão do solo através da abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes, resultando em lotes destinados à edificação de qualquer natureza.
- III. Desmembramento: divisão de uma gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que não haja abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes.
- IV. Desdobro: subdivisão de um lote em dois ou mais lotes menores.
- V. Anexação: incorporação de dois ou mais lotes ou fração.
- VI. Lote: área destinada à edificação de qualquer natureza, com testada para a via pública, resultante de parcelamento do solo.
- VII. Quadra: área delimitada por vias públicas, em regra um quadrilátero, resultante de loteamento do solo.
- VIII. Equipamentos urbanos: equipamentos públicos ou privados de abastecimento de água, serviço de esgoto, drenagem urbana, redes de energia elétrica, de gás encanado, de telecomunicação e outros equipamentos necessários à implantação de infraestrutura urbana.
- IX. Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte, configurando bens de uso especial.
- X. Equipamentos de lazer: equipamento público destinado ao lazer, recreação ou contemplação, configurando bens de uso comum do povo.



- XI. Loteamento fechado: loteamento do solo cujo perímetro tenha permissão do Município para fechamento através de muro, gradil ou similar e permissão de uso exclusivo dos logradouros públicos internos aos moradores.
- XII. Condomínio urbanístico: conjunto de edificações, destinada a fins residenciais ou não, construída sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, com possibilidade de vinculação a áreas de utilização exclusiva e com existência de área de uso comum destinada à circulação interna, lazer, estacionamento de veículos e outros usos coletivos.
- XIII. Unidade autônoma: área edificada, destinada a uso residencial ou não, com entrada pela via pública ou pelas vias internas do condomínio.
- XIV. Área de Utilização Exclusiva: área vinculada a uma unidade autônoma destinada a uso exclusivo, como jardim, quintal ou garagem descoberta.
- XV. Fração Ideal: área de utilização exclusiva somada à fração da área de uso comum do condomínio urbanístico proporcional àquela.
- XVI. Testada: divisa lindeira à via de circulação; em lotes de esquina, a frente será considerada a menor dimensão.
- XVII. Área Parcelável: área urbana ou de expansão urbana passível de parcelamento do solo, após descontadas as áreas determinadas pelos incisos I a V do parágrafo único do Art. 3º da Lei Federal 6.766/1979.
- XVIII. Densidade de Ocupação Líquida: relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total de lotes.
- XIX. Faixa de Domínio: Extensão de terra que compõe uma via pública, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área destinada ao Município como via pública.

Art. 3º. Para fins de análise, aprovação e destinação de áreas públicas, o parcelamento do solo compreende loteamento, desmembramento, desdobro e condomínio urbanístico.

§1º. Todo projeto de parcelamento do solo deverá ser submetido à análise para aprovação pelo órgão municipal competente.

§2º. O órgão competente para análise e aprovação do parcelamento do solo em glebas com superfície superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) será o GRAPROARA.

CAPÍTULO I DO LOTEAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS



Art. 4º. A destinação de áreas públicas nos loteamentos do solo se pautará pelas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei, e será proporcional à densidade de ocupação líquida prevista pelo PDDPA para o zoneamento de implantação do empreendimento:

Parágrafo Único: As glebas com superfície inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) estão desobrigadas de destinação de áreas institucional e verde e doação de área patrimonial, devendo destinar área para o sistema viário de acordo com a legislação pertinente e as diretrizes determinadas pela Administração Pública.

Art. 5º. As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:

I – Sistema Viário: área pública proveniente de loteamento do solo, com destinação à abertura, prolongamento, ampliação ou modificação de vias públicas e construção de dispositivos viários;

II - Área verde: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, respeitados os limites de impermeabilidade permitidos para APP's na Resolução CONAMA 369. Integra o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.

III - Área Institucional: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação. Integra o patrimônio público como bens de uso especial.

IV - Área Patrimonial: área de domínio municipal, proveniente de parcelamento do solo por doação, integra o patrimônio municipal como bem dominical e poderá ser destinada a uso particular através de permissão, concessão ou alienação, sendo:

- a) permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social;
- b) concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação popular ou fomento à atividade econômica.

§ 1º. É vedada a alteração de destinação das áreas verdes e institucionais decorrentes de parcelamento do solo, sendo permitidas eventuais



intervenções em áreas públicas já instituídas por motivo de utilidade pública, segundo o que define a Lei 12.651/2012.

§ 2º. Se o sistema viário não alcançar 20% da área parcelável, a diferença deverá ser adicionada à Área Institucional.

§ 3º. A base de cálculo para destinação das áreas públicas será somente a área parcelável da gleba, com exclusão, inclusive, das Áreas de Proteção Permanente.

§ 4º. As áreas não parceláveis não poderão ser recebidas em doação, a nenhum título, pelo Município.

§ 5º. Somente será admitida destinação de área verde em percentual maior que o exigido por esta lei em caso de ocorrência de CIECO na gleba a ser parcelada, quando estas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.

Art. 6º. As áreas patrimoniais serão doadas em loteamentos do tipo residencial, de chácaras de recreio e para fins de habitação social somente em glebas superiores a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), em 2A, 2B, 4A, 4B e 4C – exceto 2C.

Parágrafo Único. A doação se dará por escritura pública, às expensas do empreendedor.

Art. 7º. O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos fechados, de qualquer natureza e em qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo Único. Não será exigido o cinturão verde determinado no *caput* deste artigo caso o projeto de loteamento fechado ou condomínio urbanístico residencial preveja lotes externos adjacentes ao muro de fechamento, sem prejuízo da destinação de área verde conforme as tabelas 1, 5, 6 e 7.

Art. 8º. As áreas patrimoniais decorrentes de desmembramentos, loteamentos residenciais e chácaras de recreio e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada.

Art. 9º. Para loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, é permitida a localização das áreas verdes públicas municipais no interior de seu fechamento, devendo, neste caso, ser concedida permissão de uso das mesmas à associação de moradores ou ao condomínio, com o encargo de mantê-las e conservá-las às suas expensas.



Art. 10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a cinco mil metros quadrados.

Parágrafo Único. No caso da superfície da área institucional não alcançar 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverá, se circunstancialmente possível, ser localizada contígua à área institucional de loteamento vizinho.

Art. 11. A determinação do dimensionamento das vias públicas será de responsabilidade do órgão analisador e deverá seguir estritamente a tipologia e as dimensões estabelecidas no Anexo II da LC XXX/2013, Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana de Araraquara – PDDPA.

Art. 12. Os padrões de loteamentos e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza, no que concerne a área e testada mínimas de lotes e área e face máximas de quadras estão especificados nas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei.

§ 1º. Os loteamentos fechados devem seguir os mesmos critérios e padrões dos loteamentos abertos especificados nas tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, além de outras exigências legais.

§ 2º. O cálculo da fração ideal de condomínios urbanísticos, de qualquer natureza, será a soma da área de utilização exclusiva com a fração da área comum que cabe a essa área de utilização exclusiva.

Art. 13. A execução de toda infraestrutura do loteamento, incluindo arborização, paisagismo, identificação e sinalização do sistema viário e dispositivos de segurança de vias públicas, como determinado pelo órgão responsável na aprovação do parcelamento, será de responsabilidade do loteador, inclusive nas áreas de destinação pública, quando for o caso.

§ 1º. Por infraestrutura entendem-se os equipamentos urbanos de abastecimento de água e hidrantes, de esgoto, de drenagem urbana; sistema viário incluindo guias, sarjetas e pavimentação; iluminação pública, rede de energia elétrica, rede de telecomunicações e outros equipamentos que a administração pública entender necessários quando da aprovação do projeto.

§ 2º. Nas áreas públicas será de responsabilidade do loteador também a execução do passeio público.

Art. 14. As obras de infraestrutura relativas à drenagem urbana serão determinadas pelo órgão responsável pela análise do projeto de parcelamento e deverão contemplar eventuais obras de desassoreamento de corpos d'água locais.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor a implantação dos equipamentos necessários à coleta seletiva de lixo, principalmente a



destinação de local apropriado para armazenagem temporária de material reciclável nos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Art. 16. Todo loteamento residencial, aberto ou fechado, e todo condomínio urbanístico residencial deverão possuir núcleo comercial e de serviços equivalente a 5% (cinco por cento) da área total de lotes, respeitados os limites mínimos de área de lote e testada para lotes comerciais no zoneamento local.

Parágrafo único. As áreas comerciais e de serviços deverão ser externas ao empreendimento, quando fechado, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras, com uma via local de acesso aos fundos para carga e descarga.

Art. 17. O órgão responsável pela análise e aprovação ou o GRAPROARA, conforme a dimensão da gleba parcelada, com base em estudos ambientais e de impacto de vizinhança, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das seguintes medidas:

- I. mitigatórias: medidas adequadas para evitar ou superar os efeitos prejudiciais do empreendimento nos aspectos ambiental, urbanístico, de vizinhança, de trânsito, acessibilidade e econômica;
- II. compensatórias: medidas que visem compensar a cidade como um todo, preferencialmente a região, pela implantação do empreendimento.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área institucional pela realização de obras públicas.

Art. 19. Fica vedada a denominação de loteamentos, abertos ou fechados, ou condomínios urbanísticos, com o mesmo nome, mesmo que sucedido de numeração que os distinga, exceto em casos de empreendimentos adjacentes implantados por fases sucessivas.

Art. 20. As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de outra via pública passarão automaticamente a ter denominação da via já existente e continuidade da numeração.

Art. 21. No registro do loteamento na matrícula do imóvel deve constar expressamente a proibição de desdobro dos lotes, a qual deve ser reproduzida no registro imobiliário de cada lote.

CAPÍTULO II



DO DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

Art. 22. Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, como definidas no Art. 7, incisos II e III, equivalentes aos loteamentos abertos residenciais e se pautará pela tabela 1.

Art. 23. Os desdobros de lotes ficam desobrigados da doação de área pública.

Art. 24. Os valores mínimos de lote e testada especificados nas Tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, devem ser observados como limitantes na análise e aprovação de desmembramentos e desdobros de lotes nos diversos zoneamentos.

Art. 25. O desmembramento de glebas com superfície maior que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) fica desobrigado da destinação de áreas públicas nas seguintes situações:

I. Desfazimento de co-propriedades ou condomínios civis constituídos há mais de dez anos, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção de cada co-proprietário, como consta do Registro Imobiliário;

II. Sucessão hereditária, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção consignada no formal de partilha registrado;

III. Antecipação de legítima, desde que a propriedade esteja constituída há mais de dez anos e que o desmembramento ou o desdobro se dê na proporção da lei civil ou de testamento registrado;

IV. Decisão judicial;

V. Separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, esta última comprovada através de registro em cartório.

Art. 26. As condições para determinação do local, dimensão e outras condicionantes das áreas públicas a serem destinadas ou doadas nos casos de desmembramentos são as mesmas estabelecidas para o loteamento do solo.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS



Art. 27. A análise para aprovação de projetos de parcelamento de solo, do tipo loteamento e condomínio urbanístico, seguirá as determinações seguintes e caberá ao órgão da Administração Pública como definido na divisão de competências das Secretarias de Governo para glebas de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e caberá ao GRAPROARA, para glebas com superfície maior que esta área.

Art. 28. As etapas de análise para aprovação de projetos de parcelamento do solo, cujos documentos exigidos terão as especificidades técnicas determinadas por Decreto do Executivo, são:

I – VIABILIDADE: Etapa na qual o empreendedor requererá à Administração a viabilidade de parcelar o solo na modalidade específica que deseja, apresentando para tanto a planta de localização da área, a intenção de doar ou permutar área institucional, a intenção de doar área patrimonial, se for o caso, na gleba ou em outra área, e outras intenções potestativas que lhe confira a lei. A Administração Pública, através do órgão competente, expedirá Certidão de Viabilidade na qual constará o zoneamento da área; as restrições de parcelamento da mesma (áreas não sujeitas ao parcelamento, como definido na Lei 6.766/79, Art. 3º), e parecer quanto à viabilidade de parcelar o solo da área através da modalidade pretendida.

II – DIRETRIZES: Etapa na qual serão fixadas as exigências da Administração Pública, que, através do órgão competente, expedirá Certidão de Diretrizes que norteará o projeto do parcelamento do solo pelo empreendedor. Serão determinadas a localização de áreas verdes, institucionais e patrimoniais; as diretrizes do sistema viário já existentes no planejamento urbano; faixas não edificáveis e outras interferências relativas à gleba objeto do parcelamento proposto, visando o melhor aproveitamento do potencial urbanístico e ambiental da área, atendida a legislação vigente.

III – ANTEPROJETO: Etapa na qual será analisado o projeto urbanístico apresentado pelo empreendedor a fim de que se verifique se as diretrizes traçadas na etapa anterior foram atendidas. Será expedida Certidão de Aprovação Prévia, para fins de encaminhamento aos órgãos estaduais pertinentes.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: Etapa na qual será analisado o parcelamento como um todo, a partir do projeto aprovado pelos órgãos estaduais, com apresentação pelo empreendedor de todos os projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura. Será expedida Certidão de Aprovação Provisória e de Construção do Parcelamento. Nesta etapa facultar-se-á ao empreendedor caucionar as obras de infraestrutura e obter a aprovação definitiva antes da execução das obras de infraestrutura.

V – APROVAÇÃO DEFINITIVA: Aprovado o parcelamento do solo pelos órgãos estaduais, a Administração Pública Municipal



analisará os projetos complementares de infraestrutura, arborização, os cronogramas físico-financeiros e a proposta de caução, se for o caso. Será Expedida Certidão de Aprovação Definitiva e termo de aceitação da caução para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. As certidões a serem expedidas pela Administração Pública terão seus preços regulamentados por Decreto do Executivo, expressos em UFM.

Art. 29. Os documentos a serem apresentados pelo empreendedor em cada etapa são:

I – VIABILIDADE: requerimento com detalhamento da destinação do empreendimento, planta de localização na escala 1:10.000,

II – DIRETRIZES: requerimento; certidão de matrícula vintenária; planta planialtimétrica cadastral na escala 1:1.000, com indicação, das servidões da área; planta da área e do entorno em um raio de dois quilômetros dos equipamentos comunitários, dos corpos d'água, das vias públicas, das áreas verdes e institucionais existentes.

III – ANTEPROJETO: requerimento, levantamento planialtimétrico cadastral com curvas de nível de metro em metro, certidão de matrícula com as medidas atualizadas e de acordo com o local, projeto urbanístico georreferenciado, projetos complementares de infraestrutura relativos a água, esgoto e drenagem urbana.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: requerimento, certidão de matrícula atualizada, projeto urbanístico georreferenciado detalhado com numeração de quadras e lotes, todos os projetos complementares de infraestrutura aprovados nos órgãos estaduais, acrescidos dos projetos de iluminação pública, energia elétrica, arborização viária, especificação e projetos dos passeios públicos nas áreas públicas; projeto e especificação de pavimentação; memoriais descritivos; proposta de caução das obras de infraestrutura, se for o caso.

IV – APROVAÇÃO DEFINITIVA: requerimento da Aprovação Definitiva e dos Termos de Recebimento de Obras de Infraestrutura; todos os projetos para serem aprovados definitivamente, inclusive memoriais descritivos; regulamento ou regimento interno de condomínio ou associação de moradores.

Parágrafo Único. As especificações técnicas dos documentos, plantas e memoriais descritivos a serem apresentados, formulários, modelos serão determinados por Decreto do Executivo.



Art. 30. Os prazos de validade das certidões expedidas durante o procedimento de aprovação do parcelamento do solo são:

- I – Certidão de Viabilidade: 90 dias;
- II – Certidão de Diretrizes: 180 dias;
- III – Certidão de Aprovação Prévia: 180 dias;
- IV – Certidão de Aprovação Provisória: prazo de execução das obras de infraestrutura.
- V – Certidão Definitiva: 180 dias.

Parágrafo Único: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTOS E DESDOBROS

Art. 31. A análise e aprovação de desdobramentos e desdobros será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32. Os projetos de desdobramentos de glebas com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) serão precedidos da fixação de diretrizes, a requerimento do interessado, antes do requerimento de aprovação.

Art. 33. Os documentos necessários ao requerimento de autorização para desmembramento e desdobro são:

- I. requerimento,
- II. certidão de matrícula atualizada;
- III. projeto indicando a situação anterior ao desmembramento ou desdobro pretendido, com indicação de confrontantes, de medidas atuais do imóvel e das edificações; indicação da largura das vias e passeios públicos existentes e planta do desdobramento ou desdobro pretendido, com indicação dos lotes resultantes e das áreas de destinação pública e de doação, se for o caso e respectivos memoriais descritivos;
- IV. termo do DAAE, com firma reconhecida, para terrenos sem edificação;
- V. certidão negativa de débitos municipais;



VI. anotação ou recibo de responsabilidade técnica do profissional responsável.

§ 1º: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

§ 2º. O prazo de validade da autorização de desdobramento ou desdobro é de 180 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os parcelamentos do solo cujas certidões expedidas sob a vigência da Lei Complementar 350/2005 perderem sua validade segundo os prazos daquela lei terão que se submeter ao procedimento de aprovação de parcelamento do solo desde o início pelo que determina esta lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) de abril de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
- Prefeito Municipal -



ANEXO

TABELA 1								
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS								
LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	AREAS VERDES		10%	15%	10%	10%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		20%	20%	20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²) ⁽¹⁾	MEIO DE QUADRA	250	250	250	250	250	250
		ESQUINA	300	300	300	300	300	300
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	12	12	12	12	12	12
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



TABELA 2							
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS DE RECREIO							
LOCALIZAÇÃO			5A	2B, 4A	4B, 4C	2A, 4D, 5B	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%) ^{(1) (2) (3)}		10%	10%	15%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		15%	15%	15%	15%	15%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
		ESQUINA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	20	15	15	15	15
		ESQUINA	20	15	15	15	15
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		400	400	400	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		16	16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15



TABELA 3						
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS						
PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS						
LOCALIZAÇÃO			6	3A	3B, 5C	4A
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	ÁREA INSTITUCIONAL		7%	3%	7%	5%
	ÁREA PATRIMONIAL		3%	7%	3%	5%
	AREAS VERDES		10%	15%	15%	10%
	SISTEMA VIÁRIO		20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	500	500	500	500
		ESQUINA	1000	1000	1000	1000
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	15	15	15	15
		ESQUINA	20	20	20	20
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		400	400,00	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha)		16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20	20	20



TABELA 4
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS ABERTOS
PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS DE
INTERESSE SOCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%)		10	15	10	10	10	10
	SISTEMA VIÁRIO (%)		20	20	20	20	20	20
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	200	200	200	200	200	200
		ESQUINA	250	250	250	250	250	250
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	10	10	10	10	10	10
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha)		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



TABELA 5
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO RESIDENCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			300	300	300	300	300	300
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



LOCALIZAÇÃO			3A, 3B, 4A, 5A, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20



LOCALIZAÇÃO			2B, 4A, 4B, 4C	1A, 1B, 2A, 4D, 5B	3A, 3B, 5A	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700	700	700
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15

PDPA - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA AMBIENTAL DE ARARAQUARA

**ANEXO VII
BENS, ÁREAS E EDIFÍCIOS PROTEGIDOS**

I. Os bens tombados pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo conforme as seguintes resoluções:

a) Resolução nº 8, de 21 de janeiro de 1987, dispondo sobre o tombamento do prédio Casa do Artista – Colégio Progresso, localizado à Rua Padre Duarte, 1425;

b) Resolução nº 42, de 02 de abril de 1998, dispondo sobre o tombamento dos seguintes imóveis e logradouros:

b.1) Esplanada das Rosas sito à Rua São Bento entre Avenida Duque de Caxias e Avenida Portugal,

b.2) Praça da Matriz definida pela Avenida São Paulo, Rua São Bento, Avenida Brasil e Rua Padre Duarte,

b.3) Praça da Independência definida pela Avenida D. Pedro II, Rua Padre Duarte, Avenida 15 de Novembro e Rua Voluntários da Pátria,

b.4) Praça Santos Dumont na Rua São Bento entre as Avenida Espanha e Avenida Duque de Caxias,

b.5) Hotel Municipal na Rua São Bento esquina com a Avenida Portugal,

b.6) Clube Araraquarense na Esplanada das Rosas;

b.7) Edifício Palacete São Bento na Praça Santos Dumont ;

b.8) Casa da Cultura Luis Antonio Martinez Correa na Praça Santos Dumont;

c) Sessão Ordinária de 29 de julho de 2002, Ata 1253, dispondo sobre o tombamento das escolas estaduais da Primeira República:

c.1) Escola Estadual Carlos Baptista Magalhães, localizada na Rua Gonçalves Dias nº 291,

c.2) Escola Estadual Antonio Joaquim de Carvalho, localizada na Praça Pedro de Toledo, s/nº;

II – As áreas tombadas pelas seguintes leis municipais:

a) Lei Municipal nº 3.556, de 12 de dezembro de 1988 dispondo sobre a preservação permanente das árvores da espécie “oiti” existentes na Rua Voluntários da Pátria entre as Avenidas Djalma Dutra e José Bonifácio;

b) Lei Municipal nº 4.998, de 30 de março de 1998 dispondo sobre a preservação permanente das árvores da espécie “tipuana” existentes na Avenida Espanha entre as Ruas Padre Duarte e Expedicionários do Brasil;

III – Os seguintes edifícios e espaços:

- a) Estação Ferroviária de Araraquara, localizada na Rua Antonio Prado s/n;
- b) Estação Ferroviária de Bueno de Andrada, localizada no Distrito de Bueno de Andrada;
- c) Torre da antiga Fábrica de Meias Lupo, localizada na Rua Gonçalves Dias;
- d) Igreja Matriz de São Bento, localizada na Praça da Matriz, Centro;
- e) Hospital Beneficência Portuguesa, localizado na Avenida José Bonifácio 569;
- f) Casa de Saúde Santa Isabel, localizada na Rua Voluntários da Pátria s/n;
- g) Santa Casa de Misericórdia, localizada na Avenida José Bonifácio 764;
- h) Antigo Edifício da Maternidade Gota de Leite de Araraquara, localizado na Rua Carlos Gomes 1610;
- i) Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria, localizado na Praça Pedro de Toledo, Centro, s/n;
- j) Edifício da Estação de Tratamento de Água de Araraquara e a Praça da Fonte Luminosa, localizado na Av. Bento de Abreu s/n;
- k) Complexo Ferroviário de Ouro, compreendendo a Estação Ferroviária, a Vila e a Sub-Estação Elétrica;
- l) Edifício situado a Rua Voluntários da Pátria nº 1435, antigo Conservatório Musical do maestro José Tescari;
- m) Edifício do Solar de Antonio Lourenço Correa, na Avenida São Paulo nº 660;
- n) Imóvel denominado antiga Chácara Sapucaia, local onde Mário de Andrade escreveu Macunaíma, atual Centro Cultural Prof. Waldemar Safiotti, da UNESP de Araraquara, localizada na Rua dos Libaneses nº 1111;
- o) Capela do Cemitério São Bento.

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	75
PROC.	169/13
C.M.	

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2013 18:14
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Plano Diretor - prazo para apresentação de emendas
Anexos: 130013.DOC

Nobres Edis

Anexo o **Comunicado nº 013/2013**, de 06 de dezembro de 2013, da Presidência desta Casa, referente ao prazo para apresentação de emendas aos projetos de lei complementar nº 009 e 011/13, acompanhados de substitutivo e do projeto de lei complementar nº 023/13. Matérias referentes ao Plano Diretor.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177





FLS.	76
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013 /2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara **COMUNICA** aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de **25 (vinte e cinco)** dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) **projeto de lei complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) **projeto de lei complementar nº 011/13**, acompanhado de **substitutivo** do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) **projeto de lei complementar nº 023/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC

(publicar por três dias a contar de 07 de dezembro de 2013).

FLS. 77

PROC. 169/13

C.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013 /2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
- 3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente
MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013/2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
 - 2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
 - 3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente
MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013/2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.

JOAO FARIAS
Presidente
MRDC



FLS.	80
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 022/13

De 09 de dezembro de 2013

Convocação da **15ª Sessão Extraordinária** para o dia **14 de janeiro de 2014, às 18 horas**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para **15ª Sessão Extraordinária** para o dia **14 de janeiro de 2014, às 18 horas**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores a matéria citada, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EDITAL NÚMERO 022/13

De 09 de dezembro de 2013

Convocação da 15ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para 15ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores a matéria citada, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



FLS.	82
PROC.	169/13
C.M.	Faria

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 023/13

De 09 de dezembro de 2013

Convocação da 16ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 011/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do **Projeto de Lei Complementar nº 023/13**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

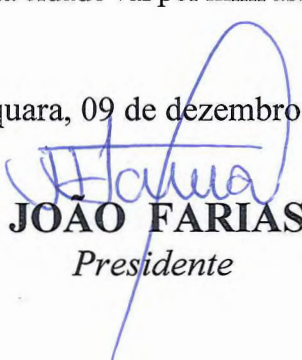
O **PRESIDENTE do Legislativo Municipal**, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para 16ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 011/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do **Projeto de Lei Complementar nº 023/13**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.


JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EDITAL NÚMERO 023/13

De 09 de dezembro de 2013

Convocação da 16ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 011/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regula a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA. O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para 16ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 011/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regula a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA. Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	84
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

De: Francisco de Assis
Enviado em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 11:42
Assunto: Araraquara Câmara Municipal - Plano Diretor CONVITE

Revisão do Plano Diretor ✓

13/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA FINAL

13 de Janeiro
19 horas
Plenarinho da Câmara Municipal de Araraquara

 Realização:
Câmara Municipal de Araraquara

Plano Diretor ARARAQUARA

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	85
PROC	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 20:46
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Emendas de 01 a 30 - substitutivo Plano Diretor - Projetos
Anexos: 01.DOC; 02.DOC; 03.DOC; 04.DOC; 05.DOC; 06.DOC; 07.DOC; 08.DOC; 09.DOC; 10.DOC; 11.DOC; 12.DOC; 13.DOC; 14.DOC; 15.DOC; 16.DOC; 17.DOC; 18.DOC; 19.DOC; 20.DOC; 21.DOC; 22.DOC; 23.DOC; 24.DOC; 25.DOC; 26.DOC; 27.DOC; 28.DOC; 29.DOC; 30.DOC

Nobres Edis

Anexo as Emendas ao Substitutivo – Projeto de Lei Complementar nº 009/13 – Plano Diretor.

De 01 a 10 – Chediek.
De 11 a 23 – Gabriela.
De 24 a 30 – Donizete.

Todas as emendas estão no formato word.

Disponíveis também no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013\Emendas ao Substitutivo

Tanto o projeto original como o seu substitutivo estão nos formatos word e pdf.

O projeto original, com os anexos e mapas estão no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013

O projeto substitutivo, com os anexos e mapas estão no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013\Substitutivo e Anexos

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



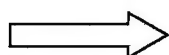
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

FLS. 86
PROC. 02 169/13
C.M. [assinatura]

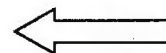
16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE JANEIRO DE 2014

TERÇA-FEIRA

LOCAL: RUA SÃO BENTO Nº 887.



HORÁRIO : 19h30



02 ITENS

A Leitura do trecho da Bíblia será procedida pelo Vereador
ALUISIO BRAZ

16ª Sessão Extraordinária de 14/01/2014
convocada através do Edital nº 023 de
09/12/2013.

ITEM 01 (maioria absoluta - votação nominal) Pg. 03
- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº
011/13, da Prefeitura do Município de Araraquara,
acompanhado de *Substitutivo*, que estabelece o Plano
Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
(Processo nº 169/13).

ITEM 02 (maioria absoluta - votação nominal) Pg. 24
- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº
023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que
regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga
Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara,
segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política
Ambiental de Araraquara - PDDPA. (Processo nº 470/13).

Araraquara, 08 de janeiro de 2014.

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 de JANEIRO DE 2014



FLS.	87
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 002/14

De 09 de janeiro de 2014

Cancela as convocações realizadas através dos Editais n°s 022 e 023/13, das 15ª e 16ª Sessões Extraordinárias para o dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas e 19 horas e 30 minutos, respectivamente, destinadas à apreciação em 1ª discussão e votação dos: Projeto de Lei Complementar n° 009/13 (acompanhado de substitutivo e emendas); Projeto de Lei Complementar n° 011/13 (acompanhado de substitutivo) e Projeto de Lei Complementar n° 023/13, todos da Prefeitura do Município de Araraquara.

O **PRESIDENTE** do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, pelo presente edital, cancela as 15ª e 16ª Sessões Extraordinárias que se realizariam no dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas e 19 horas e 30 minutos, respectivamente, destinadas à apreciação em 1ª discussão e votação dos: **Projeto de Lei Complementar n° 009/13** (acompanhado de substitutivo e emendas) *que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar n° 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade;* **Projeto de Lei Complementar n° 011/13** (acompanhado de substitutivo) *que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências* e **Projeto de Lei Complementar n° 023/13**, *que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, todos da Prefeitura do Município de Araraquara.*

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de janeiro de 2014.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

FLS. 88
PROC. 169/13
C.M. [Signature]

qui 09/01/2014 17:47

Para:Ordem do Dia <Ordem do Dia>; casadosconselhos@araraquara.sp.gov.br <casadosconselhos@araraquara.sp.gov.br>;

1 anexo

140002.DOC:

Boa tarde!!

Anexo arquivo do Edital nº 002/14, **cancelando** as Sessões Extraordinárias 15ª e 16ª de 14/01/2014 às 18 horas e 19 horas e 30 minutos, respectivamente.

Lembramos que a 17ª Sessão Extraordinária será realizada no mesmo dia e horário anteriormente marcados: dia 14/01/2014 às 17 horas e 30 minutos, destinada à apreciação em única discussão e votação, do **Requerimento nº 009/14**, de autoria do Vereador Donizete Simioni e demais membros da Comissão Especial de Inquérito, solicitando a prorrogação do prazo até 15 de fevereiro de 2014, para a conclusão dos trabalhos da CEI. Nos termos do Artigo 108, Parágrafo Único do Regimento Interno o quorum para aprovação do requerimento de prorrogação será de **um terço dos membros da Câmara.**

Atenciosamente,

NILVA ALFONSETTI SOARES

Assistente de Plenário

Secretaria

Tel 3301-0619, 3301-0600/ramal 6190

fax 3301-0647

E-mail: nilva@camara-arq.sp.gov.br

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



FLS.	89
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara **COMUNICA** aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de **09 (nove)** dias, ou seja, até às **18 horas** de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) **projeto de lei complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) **projeto de lei complementar nº 011/13**, acompanhado de **substitutivo** do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) **projeto de lei complementar nº 023/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de 2014).



FLS.	90
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 004/13

De 13 de janeiro de 2014

Convocação da 19ª Sessão Extraordinária para o dia 23 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 011/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do **Projeto de Lei Complementar nº 023/13**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

O **PRESIDENTE** do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para a 19ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 011/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do **Projeto de Lei Complementar nº 023/13**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 13 de janeiro de 2014.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	91
PRO.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: segunda-feira, 13 de janeiro de 2014 15:20
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Prazo para emendas - Plano Diretor e outros

Nobres Edis

COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara **COMUNICA** aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de **09 (nove) dias**, ou seja, até às **18 horas** de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) **projeto de lei complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) **projeto de lei complementar nº 011/13**, acompanhado de **substitutivo** do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) **projeto de lei complementar nº 023/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de 09 (nove) dias, ou seja, até às 18 horas de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
- 3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS

Presidente

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de 2014).

MRDC

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "O IMPARCIAL"
EDIÇÃO DO DIA: terça-feira, 14 de janeiro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO
COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de 09 (nove) dias, ou seja, até às 18 horas de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS

Presidente

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de

2014).

MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO
COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de 09 (nove) dias, ou seja, até às 18 horas de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS

Presidente

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de 2014).

MRDC

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "O IMPARCIAL"
EDIÇÃO DO DIA: quinta-feira, 16 de janeiro de 2014.



FLS.	95
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 004/14

De 13 de janeiro de 2014

Convocação da 19ª Sessão Extraordinária para o dia 23 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 011/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para a 19ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 011/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 13 de janeiro de 2014.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente



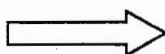
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

FLS. 96
PROC. 02 169/13
JMS

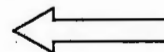
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE JANEIRO DE 2014

QUINTA-FEIRA

LOCAL: RUA SÃO BENTO Nº 887.



HORÁRIO : 19h30



02 ITENS

A Leitura do trecho da Bíblia será procedida pelo Vereador
EDIO LOPES

**19ª Sessão Extraordinária de 23/01/2014 convocada
através do Edital nº 004 de 13/01/2014.**

ITEM 01 (maioria absoluta - votação nominal)

Pg. 03

- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 011/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, acompanhado de *Substitutivo*, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências. (Processo nº 169/13).

ITEM 02 (maioria absoluta - votação nominal)

Pg. 25

- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA. (Processo nº 470/13).

Araraquara, 20 de janeiro de 2014.

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 de JANEIRO DE 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

FLS.	97
PROC.	03 169/13
S.M.	[Signature]

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE JANEIRO DE 2014

ITEM 01

(maioria absoluta – votação nominal)

- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 011/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, acompanhado de *Substitutivo*, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências. (Processo nº 169/13).

segue.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

FLS. 98 25

169/13
C.M. [Signature]

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE JANEIRO DE 2014

ITEM 02

(maioria absoluta – votação nominal)

- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA. (Processo nº 470/13).

segue.....

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PARECER “CONJUNTO” Nº 002 /14.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS
PÚBLICOS

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITAÇÃO E
SANEAMENTO

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTES, COMUNICAÇÃO E
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo, de iniciativa do Executivo Municipal, estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Nos termos da Circular nº 21/13, de 03 de maio de 2013, de conformidade com os dispositivos regimentais até o dia **05 de julho, às 15 horas**, a matéria permaneceu na Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

FLS. 100
PROG 169/13
C.M. [assinatura]

Conforme Ofício apresentado pela Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, Vereadora Edna Martins, através da Circular nº 22/13 de 03 de julho de 2013, ficou prorrogado até o dia **10 de agosto às 15 horas** o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal. Através da Circular nº 026/13, foi retificado o prazo expirando em **09 de agosto de 2013, às 15 horas**.

Através da Circular nº 27/13, de 06 de agosto de 2013, foi prorrogado até o dia **16 de agosto às 15 horas** o prazo para apresentação de emendas, seguindo o mesmo rito anteriormente citado.

Nos termos da Circular nº 050/13 foi fixado de **13 a 22 de novembro, das 12 às 18 horas**, prazo para os Edis apresentarem emendas ao projeto.

Através do **Comunicado nº 013/2013**, de 06 de dezembro de 2013, devidamente publicado por três dias em jornal local, foi prorrogado por 25 (vinte e cinco) dias, ou seja, até o dia **02 de janeiro de 2014, às 18 horas** o novo prazo para apresentação de emendas.

Através do **Comunicado nº 001/2014**, de 14 de janeiro de 2014, devidamente publicado por três dias em jornal local, foi prorrogado até o dia **22 de janeiro de 2014, às 18 horas** o novo prazo para apresentação de emendas por parte dos Edis e do Executivo Municipal.

Durante toda a fase de análise e estudos foram realizadas audiências públicas em diversos bairros da cidade, sendo amplamente divulgado pela imprensa local e devidamente publicado no site oficial do Poder Legislativo. Por último foi realizada a Audiência Pública Final em 13 de janeiro às 19 horas no Plenarinho da Câmara Municipal de Araraquara.

O Projeto analisado será submetido a 02 (duas) discussões e votações, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano ambiental e aos autores das emendas no uso da palavra.

Aprovadas emendas o projeto retornará dentro de 03 (três) dias, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para ser encarregará de incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

FLS.	101
P.O.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Esgotado o prazo da Comissão sem que a mesma tenha procedido a incorporação das emendas ao texto, o Presidente avocará a competência para fazê-lo no mesmo prazo.

O projeto com o texto incorporado será incluído em pauta da sessão imediatamente subsequente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a redação final.

Ao apreciar a matéria, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Araraquara concluem pela legalidade do projeto de lei complementar nº 011/13.

No que diz respeito a sua competência, nada temos a objetar.

Quanto ao mérito, caberá ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 22 de janeiro de 2014.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

Edna _____ Presidente e Relator
Edis _____
Chubert _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Filison _____ Presidente
Plurissio _____
Jonizete _____

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Edna _____ Presidente
Roberto _____
Pastor Leonardo _____

COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

BENS 102
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

Roberto
Ferreira
Gularte

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Dr. Helder
Ferreira
William

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Chubert
Adilson
Jorge

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTES, COMUNICAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Brachycharbo
William
Gularte

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Presidente

MRDC

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	103
PROG.	169/13
C.M.	

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2014 20:07
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Emendas apresentadas ao Substitutivo PLC nº 011/13 – Parcelamento do Solo
Anexos: emenda nº 01 subst PLC 011 13 -parcelamento solo art 10 - Bancada PT.docx;
emenda nº 02 subst PLC 011 13 - parcelamento solo - Com Des
Econômico.docx

Nobres Edis

Emendas apresentadas ao Substitutivo PLC nº 011/13 – Parcelamento do Solo, protocoladas na tarde desta quarta-feira 22 de janeiro de 2014.

Emenda nº 01 - Bancada do Partido dos Trabalhadores

Emenda nº 02 - Comissão de Desenvolvimento Econômico...

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177

EM BRANCO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2013

EMENDA Nº 01 /2013

FLS.	104
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Altera o Art. 10, conforme segue:

Art. 10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a dez mil metros quadrados.

Parágrafo Único. No caso da superfície da área institucional não alcançar 10.000m² (dez mil metros quadrados), deverá, se circunstancialmente possível, ser localizada contígua à área institucional de loteamento vizinho.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

17:43 22/01/2014 002142 PROTOCOLO-OMISSA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

EMENDA Nº

02

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /13.

A matéria que estabelece o Plano Regulador do Solo e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei regula o parcelamento do solo no Município de Araraquara, em área urbana ou de expansão urbana, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara (PDDPA), pela Lei Federal 6.766/1979 e demais leis pertinentes.

Art. 2º. Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Gleba: área urbana ou de expansão urbana que não tenha sofrido parcelamento do solo.
- II. Loteamento: divisão do solo através da abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes, resultando em lotes destinados à edificação de qualquer natureza.
- III. Desmembramento: divisão de uma gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que não haja abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes.
- IV. Desdobro: subdivisão de um lote em dois ou mais lotes menores.
- V. Anexação: incorporação de dois ou mais lotes ou fração.
- VI. Lote: área destinada à edificação de qualquer natureza, com testada para a via pública, resultante de parcelamento do solo.
- VII. Quadra: área delimitada por vias públicas, em regra um quadrilátero, resultante de loteamento do solo.

Aprovada.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.
Presidente

FLS. 105
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

- VIII. Equipamentos urbanos: equipamentos públicos ou privados de abastecimento de água, serviço de esgoto, drenagem urbana, redes de energia elétrica, de gás encanado, de telecomunicação e outros equipamentos necessários à implantação de infraestrutura urbana.
- IX. Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte, configurando bens de uso especial.
- X. Equipamentos de lazer: equipamento público destinado ao lazer, recreação ou contemplação, configurando bens de uso comum do povo.
- XI. Loteamento fechado: loteamento do solo cujo perímetro tenha permissão do Município para fechamento através de muro, gradil ou similar e permissão de uso exclusivo dos logradouros públicos internos aos moradores.
- XII. Loteamento Misto: Para novos loteamentos do solo em que parte do perímetro permanece aberto e parte tem permissão de uso para fechamento; podendo ainda ter sua destinação residencial / industrial, residencial unifamiliar/residencial multifamiliar.
- XIII. Condomínio urbanístico: conjunto de edificações, destinada a fins residenciais ou não, construída sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, com possibilidade de vinculação a áreas de utilização exclusiva e com existência de área de uso comum destinada à circulação interna, lazer, estacionamento de veículos e outros usos coletivos.
- XIV. Unidade autônoma: área edificada, destinada a uso residencial ou não, com entrada pela via pública ou pelas vias internas do condomínio.
- XV. Área de Utilização Exclusiva: área vinculada a uma unidade autônoma destinada a uso exclusivo, como jardim, quintal ou garagem descoberta.
- XVI. Fração Ideal: área de utilização exclusiva somada à fração da área de uso comum do condomínio urbanístico proporcional àquela.
- XVII. Testada: divisa lindeira à via de circulação; em lotes de esquina, a frente será considerada a menor dimensão.
- XVIII. Área Parcelável: área urbana ou de expansão urbana passível de parcelamento do solo, após descontadas as áreas determinadas pelos incisos I a V do parágrafo único do Art. 3º da Lei Federal 6.766/1979.
- XIX. Densidade de Ocupação Líquida: relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total de lotes.
- XX. Faixa de Domínio: Extensão de terra que compõe uma via pública, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área destinada ao Município como via pública.

Art. 3º. Para fins de análise, aprovação e destinação de áreas públicas, o parcelamento do solo compreende loteamento, desmembramento, desdobro e condomínio urbanístico.

§1º. Todo projeto de parcelamento do solo deverá ser submetido à análise para aprovação pelo órgão municipal competente.

FLS.	106
PRC.	169/13
C.N.	<i>[assinatura]</i>

§2º. O órgão competente para análise e aprovação do parcelamento do solo em glebas com superfície superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) será o GRAPROARA.

CAPÍTULO I DO LOTEAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS

Art. 4º. A destinação de áreas públicas nos loteamentos do solo se pautará pelas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei, e será proporcional à densidade de ocupação líquida prevista pelo PDDPA para o zoneamento de implantação do empreendimento:

Parágrafo Único: As glebas estarão desobrigadas de destinação de áreas institucional e verde e doação de área patrimonial, desde que não haja abertura de vias, podendo também, o município solicitar abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 5º. As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:

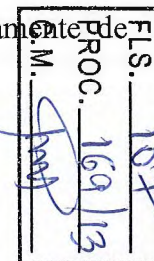
I – Sistema Viário: área pública proveniente de loteamento do solo, com destinação à abertura, prolongamento, ampliação ou modificação de vias públicas e construção de dispositivos viários;

II - Área verde: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, respeitados os limites de impermeabilidade permitidos para APP's na Resolução CONAMA 369. Integra o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.

III - Área Institucional: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação. Integra o patrimônio público como bens de uso especial.

IV - Área Patrimonial: área de domínio municipal, proveniente de parcelamento do solo por doação, integra o patrimônio municipal como bem dominical e poderá ser destinada a uso particular através de permissão, concessão ou alienação, sendo:

- a) permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidas pelo Município para assistência ou assistencialismo social;
- b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação popular ou fomento à atividade econômica.



§ 1º. É vedada a alteração de destinação das áreas verdes e institucionais decorrentes de parcelamento do solo, sendo permitidas eventuais intervenções em áreas públicas já instituídas por motivo de utilidade pública, segundo o que define a Lei 12.651/2012.

§ 2º. Se o sistema viário não alcançar 20% da área parcelável, a diferença deverá ser adicionada à Área Institucional.

§ 3º. A base de cálculo para destinação das áreas públicas será somente a área parcelável da gleba, com exclusão, inclusive, das Áreas de Proteção Permanente.

§ 4º. As áreas não parceláveis não poderão ser recebidas em doação, a nenhum título, pelo Município.

§ 5º. Somente será admitida destinação de área verde em percentual maior que o exigido por esta lei em caso de ocorrência de CIECO na gleba a ser parcelada, quando estas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.

Art. 6º. As áreas patrimoniais serão doadas em loteamentos do tipo residencial, de chácaras de recreio e para fins de habitação social somente em glebas superiores a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), em 2A, 2B, 4A, 4B e 4C – exceto 2C.

Parágrafo Único. A doação se dará por escritura pública, às expensas do empreendedor.

Art. 7º. O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos fechados, de qualquer natureza e em qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo Único. Não será exigido o cinturão verde determinado no *caput* deste artigo caso o projeto de loteamento fechado ou condomínio urbanístico residencial preveja lotes externos adjacentes ao muro de fechamento, sem prejuízo da destinação de área verde conforme as tabelas 1, 5, 6 e 7.

Art. 8º. As áreas patrimoniais decorrentes de desmembramentos, loteamentos residenciais e chácaras de recreio e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada.

Art. 9º. Para loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, é permitida a localização das áreas verdes públicas municipais no interior de seu fechamento, devendo, neste caso, ser concedida permissão de uso das mesmas à associação de moradores ou ao condomínio, com o encargo de mantê-las e conservá-las às suas expensas.

Art. 10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a cinco mil metros quadrados.

FLS.	108
PROC.	169/13
C.M.	

Parágrafo Primeiro. No caso da superfície da área institucional não alcançar 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverá, se circunstancialmente possível, ser localizada contígua à área institucional de loteamento vizinho.

Parágrafo segundo. Nos parcelamentos para empreendimentos sociais, de áreas a partir de 200.000 (duzentos) mil metros quadrados, destinados à população com renda entre 0 (zero) e 6 (seis) salários mínimos, será permitida a permuta de até 50% da área institucional, por obra de interesse social dentro e a favor do próprio empreendimento. O valor para a permuta será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando-se o valor de mercado do local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

Art. 11. A determinação do dimensionamento das vias públicas será de responsabilidade do órgão analisador e deverá seguir estritamente a tipologia e as dimensões estabelecidas no Anexo do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana de Araraquara – PDDPA, que trata do sistema viário.

Art. 12. Os padrões de loteamentos e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza, no que concerne a área e testada mínimas de lotes e área e face máximas de quadras estão especificados nas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei.

§ 1º. Os loteamentos fechados devem seguir os mesmos critérios e padrões dos loteamentos abertos especificados nas tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, além de outras exigências legais.

§ 2º. O cálculo da fração ideal de condomínios urbanísticos, de qualquer natureza, será a soma da área de utilização exclusiva com a fração da área comum que cabe a essa área de utilização exclusiva.

Art. 13. A execução de toda infraestrutura do loteamento, incluindo arborização, paisagismo, identificação e sinalização do sistema viário e dispositivos de segurança de vias públicas, como determinado pelo órgão responsável na aprovação do parcelamento, será de responsabilidade do loteador, inclusive nas áreas de destinação pública, quando for o caso.

§ 1º. Por infraestrutura entendem-se os equipamentos urbanos de abastecimento de água e hidrantes, de esgoto, de drenagem urbana; sistema viário incluindo guias, sarjetas e pavimentação; iluminação pública, rede de energia elétrica, rede de telecomunicações e outros equipamentos que a administração pública entender necessários quando da aprovação do projeto.

§ 2º. Nas áreas públicas será de responsabilidade do loteador também a execução do passeio público.

Art. 14. As obras de infraestrutura relativas à drenagem urbana serão determinadas pelo órgão responsável pela análise do projeto de parcelamento e deverão contemplar eventuais obras de desassoreamento de corpos d'água locais.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor a implantação dos equipamentos necessários à coleta seletiva de lixo, principalmente a destinação de local apropriado para armazenagem temporária de material reciclável nos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Fls.	109
Pág.	169/19
C.N.	

Art. 16. Todo loteamento residencial, aberto ou fechado, e todo condomínio urbanístico residencial deverão possuir núcleo comercial e de serviços equivalente a 5% (cinco por cento) da área total de lotes, respeitados os limites mínimos de área de lote e testada para lotes comerciais no zoneamento local.

Parágrafo único. As áreas comerciais e de serviços deverão ser externas ao empreendimento, quando fechado, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras, com uma via local de acesso aos fundos para carga e descarga.

Art. 17. O órgão responsável pela análise e aprovação ou o GRAPROARA, conforme a dimensão da gleba parcelada, com base em estudos ambientais e de impacto de vizinhança, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das seguintes medidas:

- I. mitigatórias: medidas adequadas para evitar ou superar os efeitos prejudiciais do empreendimento nos aspectos ambiental, urbanístico, de vizinhança, de trânsito, acessibilidade e econômica;
- II. compensatórias: medidas que visem compensar a cidade como um todo, preferencialmente a região, pela implantação do empreendimento.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área institucional (área esta a ser avaliada incluindo as infra estruturas necessárias) pela realização de obras públicas.

Parágrafo único. Em loteamentos urbanísticos mistos será permitida a permuta da área institucional por obras de interesse público, cujo percentual será definido através de análise pelo GRAPROARA, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Densidade demográfica.
- II. Público-alvo do empreendimento.
- III. Proximidade de equipamentos públicos/comunitários no entorno e abrangência.

Art. 19. Fica vedada a denominação de loteamentos, abertos ou fechados, ou condomínios urbanísticos, com o mesmo nome, mesmo que sucedido de numeração que os distinga, exceto em casos de empreendimentos adjacentes implantados por fases sucessivas.

Art. 20. As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de outra via pública passarão automaticamente a ter denominação da via já existente e continuidade da numeração.

Art. 21. No registro do loteamento na matrícula do imóvel deve constar expressamente a proibição de desdobramento dos lotes, porém, poderá haver a divisão de um lote, desde que cada parte resultante se una ao lote contíguo compondo um único lote, poderá também ser permitida a união de dois ou mais lotes para formar um único maior.

F	110
P	169/13
C	
O	

CAPÍTULO II

DO DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

Art. 22. Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, como definidas no Art. 7, incisos II e III, equivalentes aos loteamentos abertos residenciais e se pautará pela tabela 1.

Art. 23. Os desdobros de lotes ficam desobrigados da doação de área pública.

Art. 24. Os valores mínimos de lote e testada especificados nas Tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, devem ser observados como limitantes na análise e aprovação de desmembramentos e desdobros de lotes nos diversos zoneamentos.

Art. 25. O desmembramento de glebas com superfície maior que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) fica desobrigado da destinação de áreas públicas nas seguintes situações:

I. Desfazimento de co-propriedades ou condomínios civis constituídos há mais de dez anos, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção de cada co-proprietário, como consta do Registro Imobiliário;

II. Sucessão hereditária, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção consignada no formal de partilha registrado;

III. Antecipação de legítima, desde que a propriedade esteja constituída há mais de dez anos e que o desmembramento ou o desdobro se dê na proporção da lei civil ou de testamento registrado;

IV. Decisão judicial;

V. Separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, esta última comprovada através de registro em cartório.

Art. 26. As condições para determinação do local, dimensão e outras condicionantes das áreas públicas a serem destinadas ou doadas nos casos de desmembramentos são as mesmas estabelecidas para o loteamento do solo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

FLS.	110
PROC.	169/13
C.M.	part

Art. 27. A análise para aprovação de projetos de parcelamento de solo, do tipo loteamento e condomínio urbanístico, seguirá as determinações seguintes e caberá ao órgão da Administração Pública como definido na divisão de competências das Secretarias de Governo para glebas de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e caberá ao GRAPROARA, para glebas com superfície maior que esta área.

Art. 28. As etapas de análise para aprovação de projetos de parcelamento do solo, cujos documentos exigidos terão as especificidades técnicas determinadas por Decreto do Executivo, são:

I – VIABILIDADE: Etapa na qual o empreendedor requererá à Administração a viabilidade de parcelar o solo na modalidade específica que deseja, apresentando para tanto a planta de localização da área, a intenção de doar ou permutar área institucional, a intenção de doar área patrimonial, se for o caso, na gleba ou em outra área, e outras intenções potestativas que lhe confira a lei. A Administração Pública, através do órgão competente, expedirá Certidão de Viabilidade na qual constará o zoneamento da área; as restrições de parcelamento da mesma (áreas não sujeitas ao parcelamento, como definido na Lei 6.766/79, Art. 3º), e parecer quanto à viabilidade de parcelar o solo da área através da modalidade pretendida.

II – DIRETRIZES: Etapa na qual serão fixadas as exigências da Administração Pública, que, através do órgão competente, expedirá Certidão de Diretrizes que norteará o projeto do parcelamento do solo pelo empreendedor. Serão determinadas a localização de áreas verdes, institucionais e patrimoniais; as diretrizes do sistema viário já existentes no planejamento urbano; faixas não edificáveis e outras interferências relativas à gleba objeto do parcelamento proposto, visando o melhor aproveitamento do potencial urbanístico e ambiental da área, atendida a legislação vigente.

III – ANTEPROJETO: Etapa na qual será analisado o projeto urbanístico apresentado pelo empreendedor a fim de que se verifique se as diretrizes traçadas na etapa anterior foram atendidas. Será expedida Certidão de Aprovação Prévia, para fins de encaminhamento aos órgãos estaduais pertinentes.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: Etapa na qual será analisado o parcelamento como um todo, a partir do projeto aprovado pelos órgãos estaduais, com apresentação pelo empreendedor de todos os projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura. Será expedida Certidão de Aprovação Provisória e de Construção do Parcelamento. Nesta etapa facultar-se-á ao empreendedor caucionar as obras de infraestrutura e obter a aprovação definitiva antes da execução das obras de infraestrutura. **(Ver TABELA 08)**

V – APROVAÇÃO DEFINITIVA: Aprovado o parcelamento do solo pelos órgãos estaduais, a Administração Pública Municipal analisará os projetos complementares de infraestrutura, arborização, os cronogramas físico-financeiros e a proposta de caução, se for

FLS.	112
Pág.	169/113
CM.	

[Assinatura]

o caso. Será Expedida Certidão de Aprovação Definitiva e termo de aceitação da caução para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. As certidões a serem expedidas pela Administração Pública terão seus preços regulamentados por Decreto do Executivo, expressos em UFM.

Art. 29. Os documentos a serem apresentados pelo empreendedor em cada etapa são:

I – VIABILIDADE: requerimento com detalhamento da destinação do empreendimento, planta de localização na escala 1:10.000,

II – DIRETRIZES: requerimento; certidão de matrícula vintenária; planta planialtimétrica cadastral na escala 1:1.000, com indicação, das servidões da área; planta da área e do entorno em um raio de dois quilômetros dos equipamentos comunitários, dos corpos d'água, das vias públicas, das áreas verdes e institucionais existentes.

III – ANTEPROJETO: requerimento, levantamento planialtimétrico cadastral com curvas de nível de metro em metro, certidão de matrícula com as medidas atualizadas e de acordo com o local, projeto urbanístico georreferenciado, projetos complementares de infraestrutura relativos a água, esgoto e drenagem urbana.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: requerimento, certidão de matrícula atualizada, projeto urbanístico georreferenciado detalhado com numeração de quadras e lotes, todos os projetos complementares de infraestrutura aprovados nos órgãos estaduais, acrescidos dos projetos de iluminação pública, energia elétrica, arborização viária, especificação e projetos dos passeios públicos nas áreas públicas; projeto e especificação de pavimentação; memoriais descritivos; proposta de caução das obras de infraestrutura, se for o caso.

IV – APROVAÇÃO DEFINITIVA: requerimento da Aprovação Definitiva e dos Termos de Recebimento de Obras de Infraestrutura; todos os projetos para serem aprovados definitivamente, inclusive memoriais descritivos; regulamento ou regimento interno de condomínio ou associação de moradores.

Parágrafo Único. As especificações técnicas dos documentos, plantas e memoriais descritivos a serem apresentados, formulários, modelos serão determinados por Decreto do Executivo.

Art. 30. Os prazos de validade das certidões expedidas durante o procedimento de aprovação do parcelamento do solo são:

I – Certidão de Viabilidade: 90 dias;

II – Certidão de Diretrizes: 180 dias;

FLS.	113
PROC.	169/13
C.M.	PAU

III – Certidão de Aprovação Prévia: 180 dias;

IV – Certidão de Aprovação Provisória: prazo de execução das obras de infraestrutura.

V – Certidão Definitiva: 180 dias.

Parágrafo Único: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTOS E DESDOBROS

Art. 31. A análise e aprovação de desdobramentos e desdobros será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32. Os projetos de desdobramentos de glebas com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) serão precedidos da fixação de diretrizes, a requerimento do interessado, antes do requerimento de aprovação.

Art. 33. Os documentos necessários ao requerimento de autorização para desmembramento e desdobro são:

I. requerimento,

II. certidão de matrícula atualizada;

III. projeto indicando a situação anterior ao desmembramento ou desdobro pretendido, com indicação de confrontantes, de medidas atuais do imóvel e das edificações; indicação da largura das vias e passeios públicos existentes e planta do desdobramento ou desdobro pretendido, com indicação dos lotes resultantes e das áreas de destinação pública e de doação, se for o caso e respectivos memoriais descritivos;

IV. termo do DAAE, com firma reconhecida, para terrenos sem edificação;

V. certidão negativa de débitos municipais;

VI. anotação ou recibo de responsabilidade técnica do profissional responsável.

FLS.	114
PROC.	169/13
C.M.	

§ 1º: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

§ 2º. O prazo de validade da autorização de desdobramento ou desdobro é de 180 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os parcelamentos do solo cujas certidões expedidas sob a vigência da Lei Complementar 350/2005 perderem sua validade segundo os prazos daquela lei terão que se submeter ao procedimento de aprovação de parcelamento do solo desde o início pelo que determina esta lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) de abril de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI

- Prefeito Municipal -

FLS.	115
PROC.	169/13
C.M.	

ANEXO

TABELA 1

PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	AREAS VERDES		10%	15%	10%	10%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		20%	20%	20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²) (1)	MEIO DE QUADRA	250	250	250	250	250	250
		ESQUINA	300	300	300	300	300	300
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	12	12	12	12	12	12
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

C.M. PRO ELS

ELS. 116
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

PROC.

C.M.

TABELA 2

PADRÕES PARA LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS DE RECREIO

LOCALIZAÇÃO			5A	4A	4B, 4C	2A, 4D, 5B, 2B	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%) ^{(1) (2) (3)}		10%	10%	15%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		15%	15%	15%	15%	15%
	LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	2.000	1.500	1.500	1.000
ESQUINA			2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
TESTADA MÍNIMA (m)		MEIO DE QUADRA	20	15	15	15	15
		ESQUINA	20	15	15	15	15
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		400	400	400	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		16	16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15

TABELA 3

PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

LOCALIZAÇÃO			6	3A	3B, 5C	4A
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	ÁREA INSTITUCIONAL		7%	3%	7%	5%
	ÁREA PATRIMONIAL		3%	7%	3%	5%
	AREAS VERDES		10%	15%	15%	10%
	SISTEMA VIÁRIO		20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	500	500	500	500
		ESQUINA	1000	1000	1000	1000
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	15	15	15	15
		ESQUINA	20	20	20	20
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		400	400,00	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha)		16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20	20	20

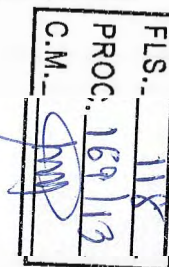


TABELA 4

PADRÕES PARA LOTEAMENTOS ABERTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS DE INTERESSE SOCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	AREAS VERDES (%)		10	15	10	10	10	10
	SISTEMA VIÁRIO (%)		20	20	20	20	20	20
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	200	200	200	200	200	200
		ESQUINA	250	250	250	250	250	250
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	10	10	10	10	10	10
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha)		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

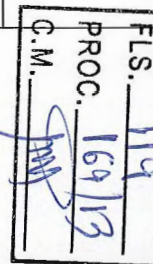


TABELA 5
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO RESIDENCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			300	300	300	300	300	300
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

FLS. -	120
PROC. -	169/13
C.M. -	AmP

TABELA 6
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO
INDUSTRIAL

LOCALIZAÇÃO			3A, 3B, 4A, 5A, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20

FLS.	121
PROC.	16913
C.M.	<i>[assinatura]</i>

TABELA 7
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO COMÉRCIAL OU DE
SERVIÇOS

LOCALIZAÇÃO			2B, 4A, 4B, 4C	1A, 1B, 2A, 4D, 5B	3A, 3B, 5A	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700	700	700
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15

FLS. 122
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

TABELA 8

PRAZOS DE EXECUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

INFRA-ESTRUTURA	CÓDIGO	PRAZOS	OBSERVAÇÕES
DEMARCAÇÃO DE QUADRA	1	APROV. DEFINIT.	Marcos de concreto 0,15 X 0,15 X 1,00 M
DEMARCAÇÃO DE LOTE	2	APROV. DEFINIT.	Marcos de concreto 0,10 X 0,10 X 0,80 m
SISTEMA VIÁRIO, GUIAS E SARJETAS	3	APROV. DEFINIT.	Rebaixos nas Esquinas para Portadores de Mobilidade Reduzida Conforme NBR-9050/97. Atender e observar as diretrizes de categorias e classificação funcional viária prevista no Anexo III.
SISTEMA DE DRENAGEM	4	APROV. DEFINIT.	Atender Normas PMA e Desenhos-Padrão 3-0-66, 3-0-84, 3-0-125, 3-0-142, 3-0-148, 3-0-148/1, 3-0-162. Adotar sistemas e estruturas de reuso da água pluvial, conforme Item II, Art. 79 desta Lei.
REDE DE ÁGUA E HIDRANTES	5	APROV. DEFINIT.	Segundo Normas do DAAE, com a individualização da medição de consumo em caso de loteamentos ou condomínios urbanísticos fechados, em que cada lote tem um medidor e o condomínio um medidor geral.
REDE DE ESGOTOS	6	APROV. DEFINIT.	Segundo Normas do DAAE
REDE ELÉTRICA	7	APROV. DEFINIT.	Segundo Normas da Concessionária Elétrica. Obrigatório também nos Acessos ao Empreendimento.
PAVIMENTAÇÃO	8	18 MESES	Obedecer Normas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e especificações DNER-ES-299/300/303/306 E 313/97
ARBORIZAÇÃO/PAISAGISMO	9	18 MESES	Conforme Código de Arborização do Município - Altura Mínima da Muda = 1,50 m, especificação de espécies adequadas, espaçamento longitudinal de 10m e frontal as divisas dos lotes.
EQUIPTOS. COLETA SELETIVA	10	18 MESES	Conforme Normas da SDU para Mobiliário Urbano, prever, planejar, projetar e calcular a dimensão e localização de depósitos, caçambas e lixeiras para a operacionalização, disposição e armazenamento de materiais e produtos recicláveis em loteamentos ou condomínios urbanísticos fechados, de fácil acesso aos moradores, à coleta pública seletiva, empresas recicladoras ou cooperativas de recicladores, atendendo ao Art. 240 desta Lei.
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	11	18 MESES	Lei Complementar Nº 39 DE 20/08/2001 Extensiva aos Acessos para o Empreendimento
SINALIZAÇÃO VIÁRIA	12	18 MESES	Ver Normas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes
IDENTIFICAÇÃO DAS VIAS	13	18 MESES	Ver Normas da SDU para Mobiliário Urbano
ABRIGO E PONTO DE ÔNIBUS	14	18 MESES	Ver Normas da SDU para Mobiliário Urbano
ADEQUAÇÕES VIÁRIAS	15	18 MESES	Conforme Determinado por ocasião da Expedição das Diretrizes para Anteprojeto

Todas as Obras de Infra-Estrutura Constarão de Cronograma Padronizado que acompanhará o Projeto para Aprovação Definitiva, em que se dá início a contagem dos Prazos

Será exigida caução, majorada em 100%, calculada sobre o valor das Obras de Infra-Estrutura Indicadas no Cronograma, com direito a uma única prorrogação com prazo estipulado

A Caução se dará por meio de Garantia Bancária, Hipotecária ou em Lotes do próprio Empreendimento, devidamente registrada em Cartório.

A divisão de Imóveis, amigável ou judicialmente, e a extinção de Condomínio ou de Loteamento Fechado, atenderão aos presentes parâmetros a menos que a gleba seja inferior a 10.000,00m² e seja constituída há mais de 10(dez) anos ou procedente de sucessão hereditária e não houver abertura de vias.

FLS.	123
PRO	169/13
C.M.	DAM

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de janeiro de 2014.

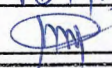
Edis:


EDNA MARTINS


ELIAS CHEDIEK

ÉDIO LOPES

EM BRANCO

FLS.	124
PROC.	169/13
C.M.	



FLS.	125
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 006/14

De 24 de janeiro de 2014

Convocação da 21ª Sessão Extraordinária para o dia 28 de janeiro de 2014, às 17h50min, destinada à apreciação em 2ª discussão e votação, da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 011/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para a 21ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2014, às 17h50min, destinada à apreciação em 2ª discussão e votação, da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 011/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 24 de janeiro de 2014.

☐
[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente



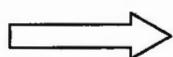
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

FLS.	126
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

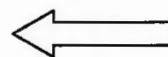
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2014

TERÇA-FEIRA

LOCAL: RUA SÃO BENTO Nº 887.



HORÁRIO : 17h50min



02 ITENS

A Leitura do trecho da Bíblia será procedida pelo Vereador
GEICY SABONETE

**21ª Sessão Extraordinária de 23/01/2014 convocada
através do Edital nº 006 de 24/01/2014.**

ITEM 01 (maioria absoluta - votação nominal) Pg. 03
- Em 2ª discussão e votação, a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 011/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências. (Processo nº 169/13).

ITEM 02 (maioria absoluta - votação nominal) Pg. 25
- Em 2ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA. (Processo nº 470/13).

Araraquara, 24 de janeiro de 2014.

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 de JANEIRO DE 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 26 /14.

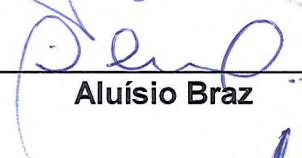
Esta Comissão, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão extraordinária de 23 de janeiro de 2014, apresenta a inclusa redação final ao projeto de lei complementar nº 011/13 (inclusa a emenda aprovada), da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

É o parecer, s.m.j.

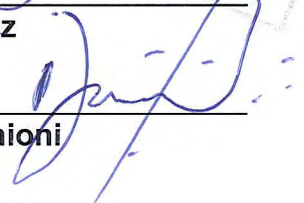
Sala de reuniões das comissões, 24 de janeiro de 2014.



Farmacêutico Jéferson Yashuda Presidente e relator



Alúcio Braz



Donizete Simioni

MRDC/.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /13.

Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regula o parcelamento do solo no Município de Araraquara, em área urbana ou de expansão urbana, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara (PDDPA), pela Lei Federal 6.766/1979 e demais leis pertinentes.

Art. 2º Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. **Gleba:** área urbana ou de expansão urbana que não tenha sofrido parcelamento do solo.
- II. **Loteamento:** divisão do solo através da abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes, resultando em lotes destinados à edificação de qualquer natureza.
- III. **Desmembramento:** divisão de uma gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que não haja abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes.
- IV. **Desdobro:** subdivisão de um lote em dois ou mais lotes menores.
- V. **Anexação:** incorporação de dois ou mais lotes ou fração.
- VI. **Lote:** área destinada à edificação de qualquer natureza, com testada para a via pública, resultante de parcelamento do solo.
- VII. **Quadra:** área delimitada por vias públicas, em regra um quadrilátero, resultante de loteamento do solo.
- VIII. **Equipamentos urbanos:** equipamentos públicos ou privados de abastecimento de água, serviço de esgoto, drenagem urbana, redes de energia elétrica, de gás

encanado, de telecomunicação e outros equipamentos necessários à implantação de infraestrutura urbana.

- IX. Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte, configurando bens de uso especial.
- X. Equipamentos de lazer: equipamento público destinado ao lazer, recreação ou contemplação, configurando bens de uso comum do povo.
- XI. Loteamento fechado: loteamento do solo cujo perímetro tenha permissão do Município para fechamento através de muro, gradil ou similar e permissão de uso exclusivo dos logradouros públicos internos aos moradores.
- XII. Loteamento Misto: Para novos loteamentos do solo em que parte do perímetro permanece aberto e parte tem permissão de uso para fechamento; podendo ainda ter sua destinação residencial / industrial, residencial unifamiliar/residencial multifamiliar.
- XIII. Condomínio urbanístico: conjunto de edificações, destinada a fins residenciais ou não, construída sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, com possibilidade de vinculação a áreas de utilização exclusiva e com existência de área de uso comum destinada à circulação interna, lazer, estacionamento de veículos e outros usos coletivos.
- XIV. Unidade autônoma: área edificada, destinada a uso residencial ou não, com entrada pela via pública ou pelas vias internas do condomínio.
- XV. Área de Utilização Exclusiva: área vinculada a uma unidade autônoma destinada a uso exclusivo, como jardim, quintal ou garagem descoberta.
- XVI. Fração Ideal: área de utilização exclusiva somada à fração da área de uso comum do condomínio urbanístico proporcional àquela.
- XVII. Testada: divisa lindeira à via de circulação; em lotes de esquina, a frente será considerada a menor dimensão.
- XVIII. Área Parcelável: área urbana ou de expansão urbana passível de parcelamento do solo, após descontadas as áreas determinadas pelos incisos I a V do parágrafo único do Art. 3º da Lei Federal 6.766/1979.
- XIX. Densidade de Ocupação Líquida: relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total de lotes.
- XX. Faixa de Domínio: Extensão de terra que compõe uma via pública, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área destinada ao Município como via pública.

Art. 3º. Para fins de análise, aprovação e destinação de áreas públicas, o parcelamento do solo compreende loteamento, desmembramento, desdobro e condomínio urbanístico.

§1º Todo projeto de parcelamento do solo deverá ser submetido à análise para aprovação pelo órgão municipal competente.

§2º O órgão competente para análise e aprovação do parcelamento do solo em glebas com superfície superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) será o GRAPROARA.

CAPÍTULO I DO LOTEAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS

Art. 4º. A destinação de áreas públicas nos loteamentos do solo se pautará pelas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei, e será proporcional à densidade de ocupação líquida prevista pelo PDDPA para o zoneamento de implantação do empreendimento:

Parágrafo único. As glebas estarão desobrigadas de destinação de áreas institucional e verde e doação de área patrimonial, desde que não haja abertura de vias, podendo também, o município solicitar abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 5º. As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:

- I. Sistema Viário: área pública proveniente de loteamento do solo, com destinação à abertura, prolongamento, ampliação ou modificação de vias públicas e construção de dispositivos viários;
- II. Área verde: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, respeitados os limites de impermeabilidade permitidos para APP's na Resolução CONAMA 369. Integra o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.
- III. Área Institucional: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação. Integra o patrimônio público como bens de uso especial.

IV. Área Patrimonial: área de domínio municipal, proveniente de parcelamento do solo por doação, integra o patrimônio municipal como bem dominical e poderá ser destinada a uso particular através de permissão, concessão ou alienação, sendo:

- a) permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social;
- b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação popular ou fomento à atividade econômica.

§ 1º É vedada a alteração de destinação das áreas verdes e institucionais decorrentes de parcelamento do solo, sendo permitidas eventuais intervenções em áreas públicas já instituídas por motivo de utilidade pública, segundo o que define a Lei 12.651/2012.

§ 2º Se o sistema viário não alcançar 20% da área parcelável, a diferença deverá ser adicionada à Área Institucional.

§ 3º A base de cálculo para destinação das áreas públicas será somente a área parcelável da gleba, com exclusão, inclusive, das Áreas de Proteção Permanente.

§ 4º As áreas não parceláveis não poderão ser recebidas em doação, a nenhum título, pelo Município.

§ 5º Somente será admitida destinação de área verde em percentual maior que o exigido por esta lei em caso de ocorrência de CIECO na gleba a ser parcelada, quando estas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.

Art. 6º. As áreas patrimoniais serão doadas em loteamentos do tipo residencial, de chácaras de recreio e para fins de habitação social somente em glebas superiores a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), em 2A, 2B, 4A, 4B e 4C – exceto 2C.

Parágrafo único. A doação se dará por escritura pública, às expensas do empreendedor.

Art. 7º. O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos fechados, de qualquer natureza e em qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo único. Não será exigido o cinturão verde determinado no *caput* deste artigo caso o projeto de loteamento fechado ou condomínio urbanístico residencial preveja lotes externos adjacentes ao muro de fechamento, sem prejuízo da destinação de área verde conforme as tabelas 1, 5, 6 e 7.

Art. 8º. As áreas patrimoniais decorrentes de desmembramentos, loteamentos residenciais e chácaras de recreio e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada.

Art. 9º. Para loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, é permitida a localização das áreas verdes públicas municipais no interior de seu fechamento, devendo, neste caso, ser concedida permissão de uso das mesmas à associação de moradores ou ao condomínio, com o encargo de mantê-las e conservá-las às suas expensas.

Art. 10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a cinco mil metros quadrados.

§ 1º No caso da superfície da área institucional não alcançar 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverá, se circunstancialmente possível, ser localizada contígua à área institucional de loteamento vizinho.

§ 2º Nos parcelamentos para empreendimentos sociais, de áreas a partir de 200.000 (duzentos) mil metros quadrados, destinados à população com renda entre 0 (zero) e 6 (seis) salários mínimos, será permitida a permuta de até 50% da área institucional, por obra de interesse social dentro e a favor do próprio empreendimento. O valor para a permuta será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando-se o valor de mercado do local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

Art. 11. A determinação do dimensionamento das vias públicas será de responsabilidade do órgão analisador e deverá seguir estritamente a tipologia e as dimensões estabelecidas no Anexo do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana de Araraquara – PDDPA, que trata do sistema viário.

Art. 12. Os padrões de loteamentos e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza, no que concerne a área e testada mínimas de lotes e área e face máximas de quadras estão especificados nas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei.

§ 1º. Os loteamentos fechados devem seguir os mesmos critérios e padrões dos loteamentos abertos especificados nas tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, além de outras exigências legais.

§ 2º. O cálculo da fração ideal de condomínios urbanísticos, de qualquer natureza, será a soma da área de utilização exclusiva com a fração da área comum que cabe a essa área de utilização exclusiva.

Art. 13. A execução de toda infraestrutura do loteamento, incluindo arborização, paisagismo, identificação e sinalização do sistema viário e dispositivos de segurança de vias públicas, como determinado pelo órgão responsável na aprovação do parcelamento, será de responsabilidade do loteador, inclusive nas áreas de destinação pública, quando for o caso.

§ 1º. Por infraestrutura entendem-se os equipamentos urbanos de abastecimento de água e hidrantes, de esgoto, de drenagem urbana; sistema viário incluindo guias, sarjetas e pavimentação; iluminação pública, rede de energia elétrica, rede de telecomunicações e outros equipamentos que a administração pública entender necessários quando da aprovação do projeto.

§ 2º. Nas áreas públicas será de responsabilidade do loteador também a execução do passeio público.

Art. 14. As obras de infraestrutura relativas à drenagem urbana serão determinadas pelo órgão responsável pela análise do projeto de parcelamento e deverão contemplar eventuais obras de desassoreamento de corpos d'água locais.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor a implantação dos equipamentos necessários à coleta seletiva de lixo, principalmente a destinação de local apropriado para armazenagem temporária de material reciclável nos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Art. 16. Todo loteamento residencial, aberto ou fechado, e todo condomínio urbanístico residencial deverão possuir núcleo comercial e de serviços equivalente a 5% (cinco por cento) da área total de lotes, respeitados os limites mínimos de área de lote e testada para lotes comerciais no zoneamento local.

Parágrafo único. As áreas comerciais e de serviços deverão ser externas ao empreendimento, quando fechado, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras, com uma via local de acesso aos fundos para carga e descarga.

Art. 17. O órgão responsável pela análise e aprovação ou o GRAPROARA, conforme a dimensão da gleba parcelada, com base em estudos ambientais e de impacto de vizinhança, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das seguintes medidas:

- I. mitigatórias: medidas adequadas para evitar ou superar os efeitos prejudiciais do empreendimento nos aspectos ambiental, urbanístico, de vizinhança, de trânsito, acessibilidade e econômica;
- II. compensatórias: medidas que visem compensar a cidade como um todo, preferencialmente a região, pela implantação do empreendimento.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área institucional (área esta a ser avaliada incluindo as infra estruturas necessárias) pela realização de obras públicas.

Parágrafo único. Em loteamentos urbanísticos mistos será permitida a permuta da área institucional por obras de interesse público, cujo percentual será definido através de análise pelo GRAPROARA, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Densidade demográfica.
- II. Público-alvo do empreendimento.
- III. Proximidade de equipamentos públicos/comunitários no entorno e abrangência.

Art. 19. Fica vedada a denominação de loteamentos, abertos ou fechados, ou condomínios urbanísticos, com o mesmo nome, mesmo que sucedido de numeração que os distinga, exceto em casos de empreendimentos adjacentes implantados por fases sucessivas.

Art. 20. As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de outra via pública passarão automaticamente a ter denominação da via já existente e continuidade da numeração.

Art. 21. No registro do loteamento na matrícula do imóvel deve constar expressamente a proibição de desdobro dos lotes, porém, poderá haver a divisão de um lote, desde que cada parte resultante se una ao lote contíguo compondo um único lote, poderá também ser permitida a união de dois ou mais lotes para formar um único maior.

CAPÍTULO II

DO DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

Art. 22. Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, como definidas no Art. 7, incisos II e III, equivalentes aos loteamentos abertos residenciais e se pautará pela tabela 1.

Art. 23. Os desdobros de lotes ficam desobrigados da doação de área pública.

Art. 24. Os valores mínimos de lote e testada especificados nas Tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, devem ser observados como limitantes na análise e aprovação de desmembramentos e desdobros de lotes nos diversos zoneamentos.

Art. 25. O desmembramento de glebas com superfície maior que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) fica desobrigado da destinação de áreas públicas nas seguintes situações:

- I - Desfazimento de co-propriedades ou condomínios civis constituídos há mais de dez anos, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção de cada co-proprietário, como consta do Registro Imobiliário;
- II - Sucessão hereditária, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção consignada no formal de partilha registrado;
- III - Antecipação de legítima, desde que a propriedade esteja constituída há mais de dez anos e que o desmembramento ou o desdobro se dê na proporção da lei civil ou de testamento registrado;
- IV - Decisão judicial
- V - Separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, esta última comprovada através de registro em cartório.

Art. 26. As condições para determinação do local, dimensão e outras condicionantes das áreas públicas a serem destinadas ou doadas nos casos de desmembramentos são as mesmas estabelecidas para o loteamento do solo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 27. A análise para aprovação de projetos de parcelamento de solo, do tipo loteamento e condomínio urbanístico, seguirá as determinações seguintes e caberá ao órgão da Administração Pública como definido na divisão de competências das Secretarias de Governo para glebas de até 20.000 m² (vinte mil

FLS.	138
PROC.	169/13
C.M.	MAP

metros quadrados) e caberá ao GRAPROARA, para glebas com superfície maior que esta área.

Art. 28. As etapas de análise para aprovação de projetos de parcelamento do solo, cujos documentos exigidos terão as especificidades técnicas determinadas por Decreto do Executivo, são:

I – VIABILIDADE: Etapa na qual o empreendedor requererá à Administração a viabilidade de parcelar o solo na modalidade específica que deseja, apresentando para tanto a planta de localização da área, a intenção de doar ou permutar área institucional, a intenção de doar área patrimonial, se for o caso, na gleba ou em outra área, e outras intenções potestativas que lhe confira a lei. A Administração Pública, através do órgão competente, expedirá Certidão de Viabilidade na qual constará o zoneamento da área; as restrições de parcelamento da mesma (áreas não sujeitas ao parcelamento, como definido na Lei 6.766/79, Art. 3º), e parecer quanto à viabilidade de parcelar o solo da área através da modalidade pretendida.

II – DIRETRIZES: Etapa na qual serão fixadas as exigências da Administração Pública, que, através do órgão competente, expedirá Certidão de Diretrizes que norteará o projeto do parcelamento do solo pelo empreendedor. Serão determinadas a localização de áreas verdes, institucionais e patrimoniais; as diretrizes do sistema viário já existentes no planejamento urbano; faixas não edificáveis e outras interferências relativas à gleba objeto do parcelamento proposto, visando o melhor aproveitamento do potencial urbanístico e ambiental da área, atendida a legislação vigente.

III – ANTEPROJETO: Etapa na qual será analisado o projeto urbanístico apresentado pelo empreendedor a fim de que se verifique se as diretrizes traçadas na etapa anterior foram atendidas. Será expedida Certidão de Aprovação Prévia, para fins de encaminhamento aos órgãos estaduais pertinentes.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: Etapa na qual será analisado o parcelamento como um todo, a partir do projeto aprovado pelos órgãos estaduais, com apresentação pelo empreendedor de todos os projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura. Será expedida Certidão de Aprovação Provisória e de Construção do Parcelamento. Nesta etapa facultar-se-á ao empreendedor caucionar as obras de infraestrutura e obter a aprovação definitiva antes da execução das obras de infraestrutura. (Ver ANEXO X)

V – APROVAÇÃO DEFINITIVA: Aprovado o parcelamento do solo pelos órgãos estaduais, a Administração Pública Municipal analisará os projetos complementares de infraestrutura, arborização, os cronogramas físico-financeiros e a proposta de caução, se for o caso. Será Expedida Certidão de Aprovação Definitiva e termo de aceitação da caução para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As certidões a serem expedidas pela Administração Pública terão seus preços regulamentados por Decreto do Executivo, expressos em UFM.

Art. 29. Os documentos a serem apresentados pelo empreendedor em cada etapa são:

I – VIABILIDADE: requerimento com detalhamento da destinação do empreendimento, planta de localização na escala 1:10.000,

II – DIRETRIZES: requerimento; certidão de matrícula vintenária; planta planialtimétrica cadastral na escala 1:1.000, com indicação, das servidões da área; planta da área e do entorno em um raio de dois quilômetros dos equipamentos comunitários, dos corpos d'água, das vias públicas, das áreas verdes e institucionais existentes.

III – ANTEPROJETO: requerimento, levantamento planialtimétrico cadastral com curvas de nível de metro em metro, certidão de matrícula com as medidas atualizadas e de acordo com o local, projeto urbanístico georreferenciado, projetos complementares de infraestrutura relativos a água, esgoto e drenagem urbana.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: requerimento, certidão de matrícula atualizada, projeto urbanístico georreferenciado detalhado com numeração de quadras e lotes, todos os projetos complementares de infraestrutura aprovados nos órgãos estaduais, acrescidos dos projetos de iluminação pública, energia elétrica, arborização viária, especificação e projetos dos passeios públicos nas áreas públicas; projeto e especificação de pavimentação; memoriais descritivos; proposta de caução das obras de infraestrutura, se for o caso.

V – APROVAÇÃO DEFINITIVA: requerimento da Aprovação Definitiva e dos Termos de Recebimento de Obras de Infraestrutura; todos os projetos para serem aprovados definitivamente, inclusive memoriais descritivos; regulamento ou regimento interno de condomínio ou associação de moradores.

Parágrafo único. As especificações técnicas dos documentos, plantas e memoriais descritivos a serem apresentados, formulários, modelos serão determinados por Decreto do Executivo.

Art. 30. Os prazos de validade das certidões expedidas durante o procedimento de aprovação do parcelamento do solo são:

I – Certidão de Viabilidade: 90 dias;

II – Certidão de Diretrizes: 180 dias;

III – Certidão de Aprovação Prévia: 180 dias;

FLS.	140
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

IV – Certidão de Aprovação Provisória: prazo de execução das obras de infraestrutura.

V – Certidão Definitiva: 180 dias.

Parágrafo Único: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTOS E DESDOBROS

Art. 31. A análise e aprovação de desdobramentos e desdobros será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32. Os projetos de desdobramentos de glebas com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) serão precedidos da fixação de diretrizes, a requerimento do interessado, antes do requerimento de aprovação.

Art. 33. Os documentos necessários ao requerimento de autorização para desmembramento e desdobro são:

I. Requerimento;

II. certidão de matrícula atualizada;

III. projeto indicando a situação anterior ao desmembramento ou desdobro pretendido, com indicação de confrontantes, de medidas atuais do imóvel e das edificações; indicação da largura das vias e passeios públicos existentes e planta do desdobramento ou desdobro pretendido, com indicação dos lotes resultantes e das áreas de destinação pública e de doação, se for o caso e respectivos memoriais descritivos;

IV. termo do DAAE, com firma reconhecida, para terrenos sem edificação;

V. certidão negativa de débitos municipais;

VI. anotação ou recibo de responsabilidade técnica do profissional responsável.

FLS.	141
PROC.	169/13
C.M.	DATA

§ 1º Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

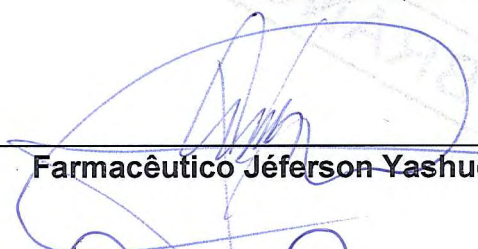
§ 2º O prazo de validade da autorização de desdobramento ou desdobro é de 180 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

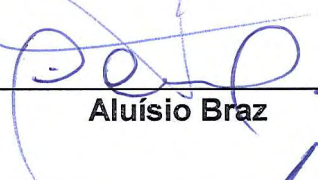
Art. 34. Os parcelamentos do solo cujas certidões expedidas sob a vigência da Lei Complementar 350/2005 perderem sua validade segundo os prazos daquela lei terão que se submeter ao procedimento de aprovação de parcelamento do solo desde o início pelo que determina esta lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

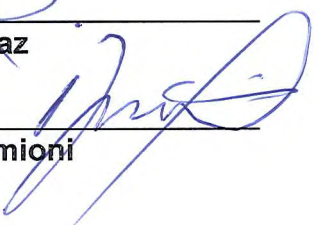
Sala de reuniões das comissões, 24 de janeiro de 2014.



Farmacêutico Jéferson Yashuda Presidente e relator



Aluisio Braz



Donizete Simioni

MRDC/.

ANEXO

TABELA 1
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE
RESIDENCIAIS ABERTOS

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	AREAS VERDES		10%	15%	10%	10%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		20%	20%	20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²) ⁽¹⁾	MEIO DE QUADRA	250	250	250	250	250	250
		ESQUINA	300	300	300	300	300	300
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	12	12	12	12	12	12
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

TABELA 2
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS DE
RECREIO

LOCALIZAÇÃO			5A	4A	4B, 4C	2A, 2B, 4D, 5B	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%) ^{(1) (2) (3)}		10%	10%	15%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		15%	15%	15%	15%	15%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
		ESQUINA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	20	15	15	15	15
		ESQUINA	20	15	15	15	15
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		400	400	400	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		16	16	16	16	16
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15

TABELA 3
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS
PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

LOCALIZAÇÃO			6	3A	3B, 5C	4A
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	ÁREA INSTITUCIONAL		7%	3%	7%	5%
	ÁREA PATRIMONIAL		3%	7%	3%	5%
	AREAS VERDES		10%	15%	15%	10%
	SISTEMA VIÁRIO		20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	500	500	500	500
		ESQUINA	1000	1000	1000	1000
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	15	15	15	15
		ESQUINA	20	20	20	20
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		400	400,00	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha)		16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20	20	20

TABELA 4
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS ABERTOS
PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS DE
INTERESSE SOCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%)		10	15	10	10	10	10
	SISTEMA VIÁRIO (%)		20	20	20	20	20	20
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	200	200	200	200	200	200
		ESQUINA	250	250	250	250	250	250
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	10	10	10	10	10	10
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha)		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

TABELA 5
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO RESIDENCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			300	300	300	300	300	300
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

TABELA 6
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO
INDUSTRIAL

LOCALIZAÇÃO			3A, 3B, 4A, 5A, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20

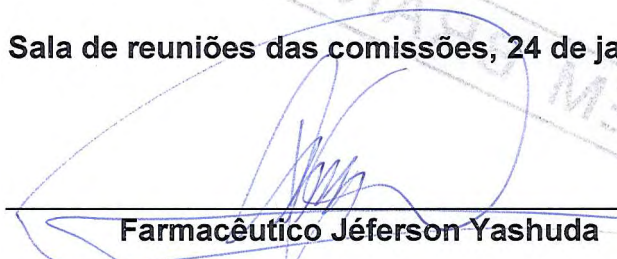
TABELA 7

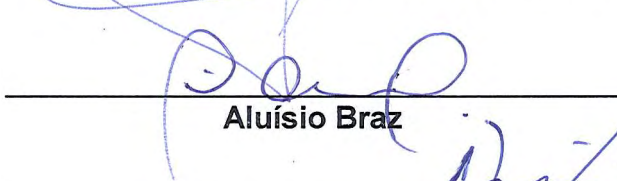
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO COMÉRCIAL OU DE SERVIÇOS

LOCALIZAÇÃO		2B, 4A, 4B, 4C	1A, 1B, 2A, 4D, 5B	3A, 3B, 5A	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m ²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m ²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL		700	700	700	700
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)		15	15	15	15

Sala de reuniões das comissões, 24 de janeiro de 2014.

Presidente e relator


Farmacêutico Jéferson Yashuda


Aluísio Braz


Donizete Simioni



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	149
DATA	16/01/14
C.M.	João

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 011 /13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
NOTA:	Quorum qualificado

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	Ausente	—
09	DOUTOR HELDER	S	—
10	JAIR MARTINELI	S	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	—
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	S	—
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	Ausente	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23/01/2014

JOÃO FARIAS
Presidente

DOUTOR LAPENA
1º Secretário – ad hoc

JAIR MARTINELI
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

FLS.	150
PROJ.	169/13
C.M.	

PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 02 ao Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 011/13
AUTOR:	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental
ASSUNTO:	Dá nova redação a diversos artigos do substitutivo.
NOTA:	quorum qualificado

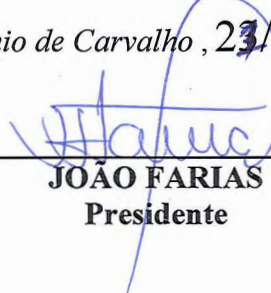
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	Ausente	—
09	DOUTOR HELDER	S	—
10	JAIR MARTINELI	S	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	—
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	S	—
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	Ausente	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23/01/2014

23/01/2014 J.B.


JOÃO FARIAS
Presidente


DOUTOR LAPENA
1º Secretário – ad hoc


JAIR MARTINELI
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 151
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº **169** /13

Recebido em: 30 de abril de 2013.

[assinatura]
MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 30 de abril de 2013.

[assinatura]
JOÃO FARIAS
Presidente

Aprovado em 1ª discussão, com a(s) emenda(s) nº(s) 02

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para elaboração de nova redação, a fim de ser submetido ao 2º turno de debates.

Araraquara, 23 JAN 2014

[assinatura]
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão.

Araraquara, 28 JAN 2014

[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 152
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO

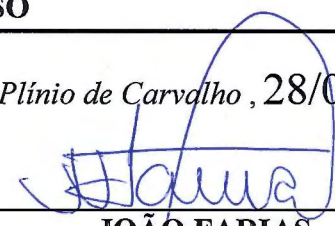
PROPOSIÇÃO:	Redação Final - Projeto de Lei Complementar nº 011 /13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
NOTA:	Quorum qualificado

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	S	—
09	DOUTOR HELDER	S	—
10	JAIR MARTINELI	S	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	—
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	S	—
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28/01/2014


JOÃO FARIAS
Presidente


WILLIAM AFFONSO
1º Secretário


JAIR MARTINELI
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	153
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX- 0066/14.

Araraquara, 29 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

REFERÊNCIA:

Autógrafo número 015/14
Projeto de Lei Complementar número 011/13
Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara
Aprovado em sessão ordinária de 28 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo acima referido.

Apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP
cbf.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 015/14
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 011/13

Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regula o parcelamento do solo no Município de Araraquara, em área urbana ou de expansão urbana, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara (PDDPA), pela Lei Federal 6.766/1979 e demais leis pertinentes.

Art. 2º Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Gleba: área urbana ou de expansão urbana que não tenha sofrido parcelamento do solo.
- II. Loteamento: divisão do solo através da abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes, resultando em lotes destinados à edificação de qualquer natureza.
- III. Desmembramento: divisão de uma gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que não haja abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes.
- IV. Desdobro: subdivisão de um lote em dois ou mais lotes menores.
- V. Anexação: incorporação de dois ou mais lotes ou fração.
- VI. Lote: área destinada à edificação de qualquer natureza, com testada para a via pública, resultante de parcelamento do solo.
- VII. Quadra: área delimitada por vias públicas, em regra um quadrilátero, resultante de loteamento do solo.
- VIII. Equipamentos urbanos: equipamentos públicos ou privados de abastecimento de água, serviço de esgoto, drenagem urbana, redes de energia elétrica, de gás encanado, de telecomunicação e outros equipamentos necessários à implantação de infraestrutura urbana.
- IX. Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte, configurando bens de uso especial.
- X. Equipamentos de lazer: equipamento público destinado ao lazer, recreação ou contemplação, configurando bens de uso comum do povo.
- XI. Loteamento fechado: loteamento do solo cujo perímetro tenha permissão do Município para fechamento através de muro, gradil ou similar e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

permissão de uso exclusivo dos logradouros públicos internos aos moradores.

- XII. Loteamento Misto: Para novos loteamentos do solo em que parte do perímetro permanece aberto e parte tem permissão de uso para fechamento; podendo ainda ter sua destinação residencial / industrial, residencial unifamiliar/residencial multifamiliar.
- XIII. Condomínio urbanístico: conjunto de edificações, destinada a fins residenciais ou não, construída sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, com possibilidade de vinculação a áreas de utilização exclusiva e com existência de área de uso comum destinada à circulação interna, lazer, estacionamento de veículos e outros usos coletivos.
- XIV. Unidade autônoma: área edificada, destinada a uso residencial ou não, com entrada pela via pública ou pelas vias internas do condomínio.
- XV. Área de Utilização Exclusiva: área vinculada a uma unidade autônoma destinada a uso exclusivo, como jardim, quintal ou garagem descoberta.
- XVI. Fração Ideal: área de utilização exclusiva somada à fração da área de uso comum do condomínio urbanístico proporcional àquela.
- XVII. Testada: divisa lindeira à via de circulação; em lotes de esquina, a frente será considerada a menor dimensão.
- XVIII. Área Parcelável: área urbana ou de expansão urbana passível de parcelamento do solo, após descontadas as áreas determinadas pelos incisos I a V do parágrafo único do Art. 3º da Lei Federal 6.766/1979.
- XIX. Densidade de Ocupação Líquida: relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total de lotes.
- XX. Faixa de Domínio: Extensão de terra que compõe uma via pública, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área destinada ao Município como via pública.

Art. 3º. Para fins de análise, aprovação e destinação de áreas públicas, o parcelamento do solo compreende loteamento, desmembramento, desdobro e condomínio urbanístico.

§1º Todo projeto de parcelamento do solo deverá ser submetido à análise para aprovação pelo órgão municipal competente.

§2º O órgão competente para análise e aprovação do parcelamento do solo em glebas com superfície superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) será o GRAPROARA.

CAPÍTULO I DO LOTEAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[assinatura]
Presidente

Art. 4º. A destinação de áreas públicas nos loteamentos do solo se pautará pelas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei, e será proporcional à densidade de ocupação líquida prevista pelo PDDPA para o zoneamento de implantação do empreendimento:

Parágrafo único. As glebas estarão desobrigadas de destinação de áreas institucional e verde e doação de área patrimonial, desde que não haja abertura de vias, podendo também, o município solicitar abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 5º. As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:

- I. Sistema Viário: área pública proveniente de loteamento do solo, com destinação à abertura, prolongamento, ampliação ou modificação de vias públicas e construção de dispositivos viários;
- II. Área verde: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, respeitados os limites de impermeabilidade permitidos para APP's na Resolução CONAMA 369. Integra o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.
- III. Área Institucional: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação. Integra o patrimônio público como bens de uso especial.
- IV. Área Patrimonial: área de domínio municipal, proveniente de parcelamento do solo por doação, integra o patrimônio municipal como bem dominical e poderá ser

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

destinada a uso particular através de permissão, concessão ou alienação, sendo:

- a) permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social;
- b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação popular ou fomento à atividade econômica.

§ 1º É vedada a alteração de destinação das áreas verdes e institucionais decorrentes de parcelamento do solo, sendo permitidas eventuais intervenções em áreas públicas já instituídas por motivo de utilidade pública, segundo o que define a Lei 12.651/2012.

§ 2º Se o sistema viário não alcançar 20% da área parcelável, a diferença deverá ser adicionada à Área Institucional.

§ 3º A base de cálculo para destinação das áreas públicas será somente a área parcelável da gleba, com exclusão, inclusive, das Áreas de Proteção Permanente.

§ 4º As áreas não parceláveis não poderão ser recebidas em doação, a nenhum título, pelo Município.

§ 5º Somente será admitida destinação de área verde em percentual maior que o exigido por esta lei em caso de ocorrência de CIECO na gleba a ser parcelada, quando estas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.

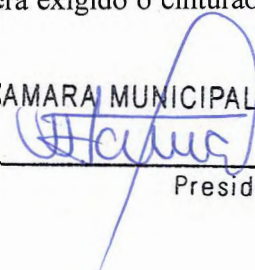
Art. 6º. As áreas patrimoniais serão doadas em loteamentos do tipo residencial, de chácaras de recreio e para fins de habitação social somente em glebas superiores a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), em 2A, 2B, 4A, 4B e 4C – exceto 2C.

Parágrafo único. A doação se dará por escritura pública, às expensas do empreendedor.

Art. 7º. O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos fechados, de qualquer natureza e em qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo único. Não será exigido o cinturão verde

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

determinado no *caput* deste artigo caso o projeto de loteamento fechado ou condomínio urbanístico residencial preveja lotes externos adjacentes ao muro de fechamento, sem prejuízo da destinação de área verde conforme as tabelas 1, 5, 6 e 7.

Art. 8º. As áreas patrimoniais decorrentes de desmembramentos, loteamentos residenciais e chácaras de recreio e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada.

Art. 9º. Para loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, é permitida a localização das áreas verdes públicas municipais no interior de seu fechamento, devendo, neste caso, ser concedida permissão de uso das mesmas à associação de moradores ou ao condomínio, com o encargo de mantê-las e conservá-las às suas expensas.

Art. 10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a cinco mil metros quadrados.

§ 1º No caso da superfície da área institucional não alcançar 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverá, se circunstancialmente possível, ser localizada contígua à área institucional de loteamento vizinho.

§ 2º Nos parcelamentos para empreendimentos sociais, de áreas a partir de 200.000 (duzentos) mil metros quadrados, destinados à população com renda entre 0 (zero) e 6 (seis) salários mínimos, será permitida a permuta de até 50% da área institucional, por obra de interesse social dentro e a favor do próprio empreendimento. O valor para a permuta será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando-se o valor de mercado do local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

Art. 11. A determinação do dimensionamento das vias públicas será de responsabilidade do órgão analisador e deverá seguir estritamente a tipologia e as dimensões estabelecidas no Anexo do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana de Araraquara – PDDPA, que trata do sistema viário.

Art. 12. Os padrões de loteamentos e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza, no que concerne a área e testada mínimas de lotes e área e face máximas de quadras estão especificados nas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei.

§ 1º. Os loteamentos fechados devem seguir os mesmos critérios e padrões dos loteamentos abertos especificados nas tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, além de outras exigências legais.

§ 2º. O cálculo da fração ideal de condomínios urbanísticos, de qualquer natureza, será a soma da área de utilização exclusiva com a fração da área comum que cabe a essa área de utilização exclusiva.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

Art. 13. A execução de toda infraestrutura do loteamento, incluindo arborização, paisagismo, identificação e sinalização do sistema viário e dispositivos de segurança de vias públicas, como determinado pelo órgão responsável na aprovação do parcelamento, será de responsabilidade do loteador, inclusive nas áreas de destinação pública, quando for o caso.

§ 1º. Por infraestrutura entendem-se os equipamentos urbanos de abastecimento de água e hidrantes, de esgoto, de drenagem urbana; sistema viário incluindo guias, sarjetas e pavimentação; iluminação pública, rede de energia elétrica, rede de telecomunicações e outros equipamentos que a administração pública entender necessários quando da aprovação do projeto.

§ 2º. Nas áreas públicas será de responsabilidade do loteador também a execução do passeio público.

Art. 14. As obras de infraestrutura relativas à drenagem urbana serão determinadas pelo órgão responsável pela análise do projeto de parcelamento e deverão contemplar eventuais obras de desassoreamento de corpos d'água locais.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor a implantação dos equipamentos necessários à coleta seletiva de lixo, principalmente a destinação de local apropriado para armazenagem temporária de material reciclável nos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Art. 16. Todo loteamento residencial, aberto ou fechado, e todo condomínio urbanístico residencial deverão possuir núcleo comercial e de serviços equivalente a 5% (cinco por cento) da área total de lotes, respeitados os limites mínimos de área de lote e testada para lotes comerciais no zoneamento local.

Parágrafo único. As áreas comerciais e de serviços deverão ser externas ao empreendimento, quando fechado, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras, com uma via local de acesso aos fundos para carga e descarga.

Art. 17. O órgão responsável pela análise e aprovação ou o GRAPROARA, conforme a dimensão da gleba parcelada, com base em estudos ambientais e de impacto de vizinhança, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das seguintes medidas:

- I. mitigatórias: medidas adequadas para evitar ou superar os efeitos prejudiciais do empreendimento nos aspectos ambiental, urbanístico, de vizinhança, de trânsito, acessibilidade e econômica;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- II. compensatórias: medidas que visem compensar a cidade como um todo, preferencialmente a região, pela implantação do empreendimento.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área institucional (área esta a ser avaliada incluindo as infra estruturas necessárias) pela realização de obras públicas.

Parágrafo único. Em loteamentos urbanísticos mistos será permitida a permuta da área institucional por obras de interesse público, cujo percentual será definido através de análise pelo GRAPROARA, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Densidade demográfica.
- II. Público-alvo do empreendimento.
- III. Proximidade de equipamentos públicos/comunitários no entorno e abrangência.

Art. 19. Fica vedada a denominação de loteamentos, abertos ou fechados, ou condomínios urbanísticos, com o mesmo nome, mesmo que sucedido de numeração que os distinga, exceto em casos de empreendimentos adjacentes implantados por fases sucessivas.

Art. 20. As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de outra via pública passarão automaticamente a ter denominação da via já existente e continuidade da numeração.

Art. 21. No registro do loteamento na matrícula do imóvel deve constar expressamente a proibição de desdobro dos lotes, porém, poderá haver a divisão de um lote, desde que cada parte resultante se una ao lote contíguo compondo um único lote, poderá também ser permitida a união de dois ou mais lotes para formar um único maior.

CAPÍTULO II DO DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

Art. 22. Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, como definidas no Art. 7, incisos II e III, equivalentes aos loteamentos abertos residenciais e se pautará pela tabela 1.

Art. 23. Os desdobros de lotes ficam desobrigados da doação de área pública.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

FLS.	161
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 24. Os valores mínimos de lote e testada especificados nas Tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, devem ser observados como limitantes na análise e aprovação de desmembramentos e desdobros de lotes nos diversos zoneamentos.

Art. 25. O desmembramento de glebas com superfície maior que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) fica desobrigado da destinação de áreas públicas nas seguintes situações:

- I - Desfazimento de co-propriedades ou condomínios civis constituídos há mais de dez anos, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção de cada co-proprietário, como consta do Registro Imobiliário;
- II - Sucessão hereditária, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção consignada no formal de partilha registrado;
- III - Antecipação de legítima, desde que a propriedade esteja constituída há mais de dez anos e que o desmembramento ou o desdobro se dê na proporção da lei civil ou de testamento registrado;
- IV - Decisão judicial
- V - Separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, esta última comprovada através de registro em cartório.

Art.26. As condições para determinação do local, dimensão e outras condicionantes das áreas públicas a serem destinadas ou doadas nos casos de desmembramentos são as mesmas estabelecidas para o loteamento do solo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 27. A análise para aprovação de projetos de parcelamento de solo, do tipo loteamento e condomínio urbanístico, seguirá as determinações seguintes e caberá ao órgão da Administração Pública como definido na divisão de competências das Secretarias de Governo para glebas de até 20.000 m² (vinte

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

mil metros quadrados) e caberá ao GRAPROARA, para glebas com superfície maior que esta área.

Art. 28. As etapas de análise para aprovação de projetos de parcelamento do solo, cujos documentos exigidos terão as especificidades técnicas determinadas por Decreto do Executivo, são:

I – VIABILIDADE: Etapa na qual o empreendedor requererá à Administração a viabilidade de parcelar o solo na modalidade específica que deseje, apresentando para tanto a planta de localização da área, a intenção de doar ou permutar área institucional, a intenção de doar área patrimonial, se for o caso, na gleba ou em outra área, e outras intenções potestativas que lhe confira a lei. A Administração Pública, através do órgão competente, expedirá Certidão de Viabilidade na qual constará o zoneamento da área; as restrições de parcelamento da mesma (áreas não sujeitas ao parcelamento, como definido na Lei 6.766/79, Art. 3º), e parecer quanto à viabilidade de parcelar o solo da área através da modalidade pretendida.

II – DIRETRIZES: Etapa na qual serão fixadas as exigências da Administração Pública, que, através do órgão competente, expedirá Certidão de Diretrizes que norteará o projeto do parcelamento do solo pelo empreendedor. Serão determinadas a localização de áreas verdes, institucionais e patrimoniais; as diretrizes do sistema viário já existentes no planejamento urbano; faixas não edificáveis e outras interferências relativas à gleba objeto do parcelamento proposto, visando o melhor aproveitamento do potencial urbanístico e ambiental da área, atendida a legislação vigente.

III – ANTEPROJETO: Etapa na qual será analisado o projeto urbanístico apresentado pelo empreendedor a fim de que se verifique se as diretrizes traçadas na etapa anterior foram atendidas. Será expedida Certidão de Aprovação Prévia, para fins de encaminhamento aos órgãos estaduais pertinentes.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: Etapa na qual será analisado o parcelamento como um todo, a partir do projeto aprovado pelos órgãos estaduais, com apresentação pelo empreendedor de todos os projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura. Será expedida Certidão de Aprovação Provisória e de Construção do Parcelamento. Nesta etapa facultar-se-á ao empreendedor caucionar as obras de infraestrutura e obter a aprovação definitiva antes da execução das obras de infraestrutura. (Ver ANEXO X)

V – APROVAÇÃO DEFINITIVA: Aprovado o parcelamento do solo pelos órgãos estaduais, a Administração Pública Municipal analisará os projetos complementares de infraestrutura, arborização, os cronogramas físico-financeiros e a proposta de caução, se for o caso. Será Expedida Certidão de Aprovação Definitiva e termo de aceitação da caução para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

Parágrafo único. As certidões a serem expedidas pela Administração Pública terão seus preços regulamentados por Decreto do Executivo, expressos em UFM.

Art. 29. Os documentos a serem apresentados pelo empreendedor em cada etapa são:

I – VIABILIDADE: requerimento com detalhamento da destinação do empreendimento, planta de localização na escala 1:10.000,

II – DIRETRIZES: requerimento; certidão de matrícula vintenária; planta planialtimétrica cadastral na escala 1:1.000, com indicação, das servidões da área; planta da área e do entorno em um raio de dois quilômetros dos equipamentos comunitários, dos corpos d'água, das vias públicas, das áreas verdes e institucionais existentes.

III – ANTEPROJETO: requerimento, levantamento planialtimétrico cadastral com curvas de nível de metro em metro, certidão de matrícula com as medidas atualizadas e de acordo com o local, projeto urbanístico georreferenciado, projetos complementares de infraestrutura relativos a água, esgoto e drenagem urbana.

IV – APROVAÇÃO PROVISÓRIA: requerimento, certidão de matrícula atualizada, projeto urbanístico georreferenciado detalhado com numeração de quadras e lotes, todos os projetos complementares de infraestrutura aprovados nos órgãos estaduais, acrescidos dos projetos de iluminação pública, energia elétrica, arborização viária, especificação e projetos dos passeios públicos nas áreas públicas; projeto e especificação de pavimentação; memoriais descritivos; proposta de caução das obras de infraestrutura, se for o caso.

V – APROVAÇÃO DEFINITIVA: requerimento da Aprovação Definitiva e dos Termos de Recebimento de Obras de Infraestrutura; todos os projetos para serem aprovados definitivamente, inclusive memoriais descritivos; regulamento ou regimento interno de condomínio ou associação de moradores.

Parágrafo único. As especificações técnicas dos documentos, plantas e memoriais descritivos a serem apresentados, formulários, modelos serão determinados por Decreto do Executivo.

Art. 30. Os prazos de validade das certidões expedidas durante o procedimento de aprovação do parcelamento do solo são:

I – Certidão de Viabilidade: 90 dias;

II – Certidão de Diretrizes: 180 dias;

III – Certidão de Aprovação Prévia: 180 dias;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]

Presidente

IV – Certidão de Aprovação Provisória: prazo de execução das obras de infraestrutura.

V – Certidão Definitiva: 180 dias.

Parágrafo Único: Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTOS E DESDOBROS

Art. 31. A análise e aprovação de desdobramentos e desdobros será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32. Os projetos de desdobramentos de glebas com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) serão precedidos da fixação de diretrizes, a requerimento do interessado, antes do requerimento de aprovação.

Art. 33. Os documentos necessários ao requerimento de autorização para desmembramento e desdobro são:

I. Requerimento;

II. certidão de matrícula atualizada;

III. projeto indicando a situação anterior ao desmembramento ou desdobro pretendido, com indicação de confrontantes, de medidas atuais do imóvel e das edificações; indicação da largura das vias e passeios públicos existentes e planta do desdobramento ou desdobro pretendido, com indicação dos lotes resultantes e das áreas de destinação pública e de doação, se for o caso e respectivos memoriais descritivos;

IV. termo do DAAE, com firma reconhecida, para terrenos sem edificação;

V. certidão negativa de débitos municipais;

VI. anotação ou recibo de responsabilidade técnica do profissional responsável.

CAMARA MUNICIPAL. DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

FLS.	165
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

§ 1º Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

§ 2º O prazo de validade da autorização de desdobramento ou desdobro é de 180 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os parcelamentos do solo cujas certidões expedidas sob a vigência da Lei Complementar 350/2005 perderem sua validade segundo os prazos daquela lei terão que se submeter ao procedimento de aprovação de parcelamento do solo desde o início pelo que determina esta lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

cbf.

ANEXO

TABELA 1								
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS								
LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES		10%	15%	10%	10%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		20%	20%	20%	20%	20%	20%
	LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²) ⁽¹⁾	MEIO DE QUADRA	250	250	250	250	250
ESQUINA			300	300	300	300	300	300
COMERCIAL			500	500	500	500	500	500
TESTADA MÍNIMA (m)		MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	12	12	12	12	12	12
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Assinatura]
 Presidente

TABELA 2							
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS DE RECREIO							
LOCALIZAÇÃO			5A	4A	4B, 4C	2A, 2B, 4D, 5B	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%) ^{(1) (2) (3)}		10%	10%	15%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		15%	15%	15%	15%	15%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
		ESQUINA	2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	20	15	15	15	15
		ESQUINA	20	15	15	15	15
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		400	400	400	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		16	16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Haroldo
 Presidente

TABELA 3						
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS						
PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS						
LOCALIZAÇÃO			6	3A	3B, 5C	4A
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	ÁREA INSTITUCIONAL		7%	3%	7%	5%
	ÁREA PATRIMONIAL		3%	7%	3%	5%
	AREAS VERDES		10%	15%	15%	10%
	SISTEMA VIÁRIO		20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	500	500	500	500
		ESQUINA	1000	1000	1000	1000
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	15	15	15	15
		ESQUINA	20	20	20	20
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		400	400,00	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha)		16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20	20	20

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
 Presidente

TABELA 4
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS ABERTOS
PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS DE
INTERESSE SOCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%)		10	15	10	10	10	10
	SISTEMA VIÁRIO (%)		20	20	20	20	20	20
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	200	200	200	200	200	200
		ESQUINA	250	250	250	250	250	250
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	10	10	10	10	10	10
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha)		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
 Presidente

TABELA 5
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO RESIDENCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			300	300	300	300	300	300
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Assinatura]
 Presidente

TABELA 6
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO
INDUSTRIAL

LOCALIZAÇÃO			3A, 3B, 4A, 5A, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
 Presidente

TABELA 7
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO COMÉRCIAL OU DE
SERVIÇOS

LOCALIZAÇÃO		2B, 4A, 4B, 4C	1A, 1B, 2A, 4D, 5B	3A, 3B, 5A	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m ²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m ²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	7%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL		700	700	700	700
ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i> ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)		15	15	15	15

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
 Presidente



FLS.	173
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de folhas 174 a 195,
devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2014.

Antonio Domingos Marin
Agente Administrativo
Matrícula: 2036



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria de Governo -

FLS.	174
PROC.	169/13
C.M.	[assinatura]

P. 169/13

OFÍCIO Nº 0223/2014

Em 18 de fevereiro de 2014

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
MD. Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Junto-se ao processo
Araraquara, 20 de fevereiro de 2014
Presidente
[assinatura]

REFERÊNCIA: Ofício nº 0066/14
Autógrafo nº 015/14
Projeto de Lei Complementar nº 011/13

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Complementar Municipal nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, estabelecendo o Plano Regulador de Parcelamento do Solo.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

("PC")

1543 19/02/2014 002325 PROTOCO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 851

De 11 de fevereiro de 2014

Autógrafo nº 015/14 – Projeto de Lei Complementar nº 011/13

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 28 de janeiro de 2014, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei regula o parcelamento do solo no Município de Araraquara, em área urbana ou de expansão urbana, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara (PDDPA), pela Lei Federal 6.766/1979 e demais leis pertinentes.

Art. 2º Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Gleba: área urbana ou de expansão urbana que não tenha sofrido parcelamento do solo.
- II. Loteamento: divisão do solo através da abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes, resultando em lotes destinados à edificação de qualquer natureza.
- III. Desmembramento: divisão de uma gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que não haja abertura de vias públicas ou prolongamento das já existentes.
- IV. Desdobro: subdivisão de um lote em dois ou mais lotes menores.
- V. Anexação: incorporação de dois ou mais lotes ou fração.
- VI. Lote: área destinada à edificação de qualquer natureza, com testada para a via pública, resultante de parcelamento do solo.
- VII. Quadra: área delimitada por vias públicas, em regra um quadrilátero, resultante de loteamento do solo.



FLS.	176
PROC.	169/13
C.M.	[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- VIII. Equipamentos urbanos: equipamentos públicos ou privados de abastecimento de água, serviço de esgoto, drenagem urbana, redes de energia elétrica, de gás encanado, de telecomunicação e outros equipamentos necessários à implantação de infraestrutura urbana.
- IX. Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte, configurando bens de uso especial.
- X. Equipamentos de lazer: equipamento público destinado ao lazer, recreação ou contemplação, configurando bens de uso comum do povo.
- XI. Loteamento fechado: loteamento do solo cujo perímetro tenha permissão do Município para fechamento através de muro, gradil ou similar e permissão de uso exclusivo dos logradouros públicos internos aos moradores.
- XII. Loteamento Misto: Para novos loteamentos do solo em que parte do perímetro permanece aberto e parte tem permissão de uso para fechamento; podendo ainda ter sua destinação residencial / industrial, residencial unifamiliar/residencial multifamiliar.
- XIII. Condomínio urbanístico: conjunto de edificações, destinada a fins residenciais ou não, construída sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, com possibilidade de vinculação a áreas de utilização exclusiva e com existência de área de uso comum destinada à circulação interna, lazer, estacionamento de veículos e outros usos coletivos.
- XIV. Unidade autônoma: área edificada, destinada a uso residencial ou não, com entrada pela via pública ou pelas vias internas do condomínio.
- XV. Área de Utilização Exclusiva: área vinculada a uma unidade autônoma destinada a uso exclusivo, como jardim, quintal ou garagem descoberta.
- XVI. Fração Ideal: área de utilização exclusiva somada à fração da área de uso comum do condomínio urbanístico proporcional àquela.
- XVII. Testada: divisa lindeira à via de circulação; em lotes de esquina, a frente será considerada a menor dimensão.
- XVIII. Área Parcelável: área urbana ou de expansão urbana passível de parcelamento do solo, após descontadas as áreas determinadas pelos incisos I a V do parágrafo único do Art. 3º da Lei Federal 6.766/1979.

[Signature]



FLS.	177
PRDC.	169/13
C.M.	[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- XIX.** Densidade de Ocupação Líquida: relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total de lotes.
- XX.** Faixa de Domínio: Extensão de terra que compõe uma via pública, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área destinada ao Município como via pública.

Art. 3º Para fins de análise, aprovação e destinação de áreas públicas, o parcelamento do solo compreende loteamento, desmembramento, desdobro e condomínio urbanístico.

§ 1º Todo projeto de parcelamento do solo deverá ser submetido à análise para aprovação pelo órgão municipal competente.

§ 2º O órgão competente para análise e aprovação do parcelamento do solo em glebas com superfície superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) será o GRAPROARA.

CAPÍTULO I

DO LOTEAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS

Art. 4º A destinação de áreas públicas nos loteamentos do solo se pautará pelas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei, e será proporcional à densidade de ocupação líquida prevista pelo PDDPA para o zoneamento de implantação do empreendimento.

Parágrafo único. As glebas estarão desobrigadas de destinação de áreas institucional e verde e doação de área patrimonial, desde que não haja abertura de vias, podendo também, o município solicitar abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 5º As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:

- I. Sistema Viário: área pública proveniente de loteamento do solo, com destinação à abertura, prolongamento, ampliação ou modificação de vias públicas e construção de dispositivos viários;
- II. Área verde: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, respeitados os limites de impermeabilidade permitidos para APP's na Resolução CONAMA 369. Integra o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.

- III. Área Institucional: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação. Integra o patrimônio público como bens de uso especial.
- IV. Área Patrimonial: área de domínio municipal, proveniente de parcelamento do solo por doação, integra o patrimônio municipal como bem dominical e poderá ser destinada a uso particular através de permissão, concessão ou alienação, sendo:
- a) Permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social;
 - b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação popular ou fomento à atividade econômica.

§ 1º V e t a d o.

§ 2º Se o sistema viário não alcançar 20% da área parcelável, a diferença deverá ser adicionada à Área Institucional.

§ 3º A base de cálculo para destinação das áreas públicas será somente a área parcelável da gleba, com exclusão, inclusive, das Áreas de Proteção Permanente.

§ 4º As áreas não parceláveis não poderão ser recebidas em doação, a nenhum título, pelo Município.

§ 5º Somente será admitida destinação de área verde em percentual maior que o exigido por esta lei em caso de ocorrência de CIECO na gleba a ser parcelada, quando estas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.

Art. 6º As áreas patrimoniais serão doadas em loteamentos do tipo residencial, de chácaras de recreio e para fins de habitação social somente em glebas superiores a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), em 2A, 2B, 4A, 4B e 4C – exceto 2C.



FLS.	179
PROC.	169/13
C.M.	[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. A doação se dará por escritura pública, às expensas do empreendedor.

Art. 7º O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos fechados, de qualquer natureza e em qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo único. Não será exigido o cinturão verde determinado no *caput* deste artigo caso o projeto de loteamento fechado ou condomínio urbanístico residencial preveja lotes externos adjacentes ao muro de fechamento, sem prejuízo da destinação de área verde conforme as tabelas 1, 5, 6 e 7.

Art. 8º As áreas patrimoniais decorrentes de desmembramentos, loteamentos residenciais e chácaras de recreio e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada.

Art. 9º Para loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, é permitida a localização das áreas verdes públicas municipais no interior de seu fechamento, devendo, neste caso, ser concedida permissão de uso das mesmas à associação de moradores ou ao condomínio, com o encargo de mantê-las e conservá-las às suas expensas.

Art. 10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a cinco mil metros quadrados.

§ 1º No caso da superfície da área institucional não alcançar 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverá, se circunstancialmente possível, ser localizada contígua à área institucional de loteamento vizinho.

§ 2º Nos parcelamentos para empreendimentos sociais, de áreas a partir de 200.000 (duzentos) mil metros quadrados, destinados à população com renda entre 0 (zero) e 6 (seis) salários mínimos, será permitida a permuta de até 50% da área institucional, por obra de interesse social dentro e a favor do próprio empreendimento. O valor para a permuta será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando-se o valor de mercado do local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

Art. 11. A determinação do dimensionamento das vias públicas será de responsabilidade do órgão analisador e deverá seguir



FLS.	180
PRGC.	169/13
C.M.	JWA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estritamente a tipologia e as dimensões estabelecidas no Anexo do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana de Araraquara – PDDPA, que trata do sistema viário.

Art. 12. Os padrões de loteamentos e de condomínios urbanísticos de qualquer natureza, no que concerne a área e testada mínimas de lotes e área e face máximas de quadras estão especificados nas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei.

§ 1º Os loteamentos fechados devem seguir os mesmos critérios e padrões dos loteamentos abertos especificados nas tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, além de outras exigências legais.

§ 2º O cálculo da fração ideal de condomínios urbanísticos, de qualquer natureza, será a soma da área de utilização exclusiva com a fração da área comum que cabe a essa área de utilização exclusiva.

Art. 13. A execução de toda infraestrutura do loteamento, incluindo arborização, paisagismo, identificação e sinalização do sistema viário e dispositivos de segurança de vias públicas, como determinado pelo órgão responsável na aprovação do parcelamento, será de responsabilidade do loteador, inclusive nas áreas de destinação pública, quando for o caso.

§ 1º Por infraestrutura entendem-se os equipamentos urbanos de abastecimento de água e hidrantes, de esgoto, de drenagem urbana; sistema viário incluindo guias, sarjetas e pavimentação; iluminação pública, rede de energia elétrica, rede de telecomunicações e outros equipamentos que a administração pública entender necessários quando da aprovação do projeto.

§ 2º Nas áreas públicas será de responsabilidade do loteador também a execução do passeio público.

Art. 14. As obras de infraestrutura relativas à drenagem urbana serão determinadas pelo órgão responsável pela análise do projeto de parcelamento e deverão contemplar eventuais obras de desassoreamento de corpos d'água locais.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor a implantação dos equipamentos necessários à coleta seletiva de lixo, principalmente a destinação de local apropriado para armazenagem temporária de material reciclável nos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.



FLS.	181
PROC.	169/13
C.M.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 16. Todo loteamento residencial, aberto ou fechado, e todo condomínio urbanístico residencial deverão possuir núcleo comercial e de serviços equivalente a 5% (cinco por cento) da área total de lotes, respeitados os limites mínimos de área de lote e testada para lotes comerciais no zoneamento local.

Parágrafo único. As áreas comerciais e de serviços deverão ser externas ao empreendimento, quando fechado, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras, com uma via local de acesso aos fundos para carga e descarga.

Art. 17. O órgão responsável pela análise e aprovação ou o GRAPROARA, conforme a dimensão da gleba parcelada, com base em estudos ambientais e de impacto de vizinhança, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das seguintes medidas:

- I. Mitigatórias: medidas adequadas para evitar ou superar os efeitos prejudiciais do empreendimento nos aspectos ambiental, urbanístico, de vizinhança, de trânsito, acessibilidade e econômica;
- II. Compensatórias: medidas que visem compensar a cidade como um todo, preferencialmente a região, pela implantação do empreendimento.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área institucional (área esta a ser avaliada incluindo as infra estruturas necessárias) pela realização de obras públicas.

Parágrafo único. Em loteamentos urbanísticos mistos será permitida a permuta da área institucional por obras de interesse público, cujo percentual será definido através de análise pelo GRAPROARA, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Densidade demográfica.
- II. Público-alvo do empreendimento.
- III. Proximidade de equipamentos públicos/comunitários no entorno e abrangência.

Art. 19. Fica vedada a denominação de loteamentos, abertos ou fechados, ou condomínios urbanísticos, com o mesmo nome, mesmo que sucedido de numeração que os distinga, exceto em casos de empreendimentos adjacentes implantados por fases sucessivas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 20. As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de outra via pública passarão automaticamente a ter denominação da via já existente e continuidade da numeração.

Art. 21. No registro do loteamento na matrícula do imóvel deve constar expressamente a proibição de desdobro dos lotes, porém, poderá haver a divisão de um lote, desde que cada parte resultante se una ao lote contíguo compondo um único lote, poderá também ser permitida a união de dois ou mais lotes para formar um único maior.

CAPÍTULO II

DO DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

Art. 22. Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, como definidas no Art. 7, incisos II e III, equivalentes aos loteamentos abertos residenciais e se pautará pela tabela 1.

Art. 23. Os desdobros de lotes ficam desobrigados da doação de área pública.

Art. 24. Os valores mínimos de lote e testada especificados nas Tabelas 1 a 4, anexas e parte integrante desta lei, devem ser observados como limitantes na análise e aprovação de desmembramentos e desdobros de lotes nos diversos zoneamentos.

Art. 25. O desmembramento de glebas com superfície maior que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) fica desobrigado da destinação de áreas públicas nas seguintes situações:

- I. Desfazimento de co-propriedades ou condomínios civis constituídos há mais de dez anos, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção de cada co-proprietário, como consta do Registro Imobiliário;
- II. Sucessão hereditária, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção consignada no formal de partilha registrado;
- III. Antecipação de legítima, desde que a propriedade esteja constituída há mais de dez anos e que o desmembramento ou o desdobro se dê na proporção da lei civil ou de testamento registrado;



FLS.	183
PROC.	169/13
C.M.	Amf

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV. Decisão judicial

- V. Separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, esta última comprovada através de registro em cartório.

Art. 26. As condições para determinação do local, dimensão e outras condicionantes das áreas públicas a serem destinadas ou doadas nos casos de desmembramentos são as mesmas estabelecidas para o loteamento do solo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E

CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 27. A análise para aprovação de projetos de parcelamento de solo, do tipo loteamento e condomínio urbanístico, seguirá as determinações seguintes e caberá ao órgão da Administração Pública como definido na divisão de competências das Secretarias de Governo para glebas de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e caberá ao GRAPROARA, para glebas com superfície maior que esta área.

Art. 28. As etapas de análise para aprovação de projetos de parcelamento do solo, cujos documentos exigidos terão as especificidades técnicas determinadas por Decreto do Executivo, são:

- I. **VIABILIDADE:** Etapa na qual o empreendedor requererá à Administração a viabilidade de parcelar o solo na modalidade específica que deseja, apresentando para tanto a planta de localização da área, a intenção de doar ou permutar área institucional, a intenção de doar área patrimonial, se for o caso, na gleba ou em outra área, e outras intenções potestativas que lhe confira a lei. A Administração Pública, através do órgão competente, expedirá Certidão de Viabilidade na qual constará o zoneamento da área; as restrições de parcelamento da mesma (áreas não sujeitas ao parcelamento, como definido na Lei 6.766/79, Art. 3º), e parecer quanto à viabilidade de parcelar o solo da área através da modalidade pretendida.
- II. **DIRETRIZES:** Etapa na qual serão fixadas as exigências da Administração Pública, que, através do órgão competente, expedirá Certidão de Diretrizes que norteará o projeto do parcelamento do solo pelo empreendedor. Serão determinadas a localização de áreas verdes, institucionais e patrimoniais; as diretrizes do sistema viário já existentes no planejamento urbano; faixas não edificáveis e outras interferências relativas à gleba objeto do parcelamento proposto, visando o melhor



FLS.	184
PROC.	169/13
C.M.	[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

aproveitamento do potencial urbanístico e ambiental da área, atendida a legislação vigente.

- III. **ANTEPROJETO:** Etapa na qual será analisado o projeto urbanístico apresentado pelo empreendedor a fim de que se verifique se as diretrizes traçadas na etapa anterior foram atendidas. Será expedida Certidão de Aprovação Prévia, para fins de encaminhamento aos órgãos estaduais pertinentes.
- IV. **APROVAÇÃO PROVISÓRIA:** Etapa na qual será analisado o parcelamento como um todo, a partir do projeto aprovado pelos órgãos estaduais, com apresentação pelo empreendedor de todos os projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura. Será expedida Certidão de Aprovação Provisória e de Construção do Parcelamento. Nesta etapa facultar-se-á ao empreendedor caucionar as obras de infraestrutura e obter a aprovação definitiva antes da execução das obras de infraestrutura. (Ver ANEXO X)
- V. **APROVAÇÃO DEFINITIVA:** Aprovado o parcelamento do solo pelos órgãos estaduais, a Administração Pública Municipal analisará os projetos complementares de infraestrutura, arborização, os cronogramas físico-financeiros e a proposta de caução, se for o caso. Será Expedida Certidão de Aprovação Definitiva e termo de aceitação da caução para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As certidões a serem expedidas pela Administração Pública terão seus preços regulamentados por Decreto do Executivo, expressos em UFM.

Art. 29. Os documentos a serem apresentados pelo empreendedor em cada etapa são:

- I. **VIABILIDADE:** requerimento com detalhamento da destinação do empreendimento, planta de localização na escala 1:10.000,
- II. **DIRETRIZES:** requerimento; certidão de matrícula vintenária; planta planialtimétrica cadastral na escala 1:1.000, com indicação, das servidões da área; planta da área e do entorno em um raio de dois quilômetros dos equipamentos comunitários, dos corpos d'água, das vias públicas, das áreas verdes e institucionais existentes.
- III. **ANTEPROJETO:** requerimento, levantamento planialtimétrico cadastral com curvas de nível de metro em metro, certidão de matrícula com as medidas atualizadas e de acordo com o local, projeto urbanístico



FLS.	185
PROC.	169/13
C.N.	JMM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

georreferenciado, projetos complementares de infraestrutura relativos a água, esgoto e drenagem urbana.

- IV. **APROVAÇÃO PROVISÓRIA:** requerimento, certidão de matrícula atualizada, projeto urbanístico georreferenciado detalhado com numeração de quadras e lotes, todos os projetos complementares de infraestrutura aprovados nos órgãos estaduais, acrescidos dos projetos de iluminação pública, energia elétrica, arborização viária, especificação e projetos dos passeios públicos nas áreas públicas; projeto e especificação de pavimentação; memoriais descritivos; proposta de caução das obras de infraestrutura, se for o caso.
- V. **APROVAÇÃO DEFINITIVA:** requerimento da Aprovação Definitiva e dos Termos de Recebimento de Obras de Infraestrutura; todos os projetos para serem aprovados definitivamente, inclusive memoriais descritivos; regulamento ou regimento interno de condomínio ou associação de moradores.

Parágrafo único. As especificações técnicas dos documentos, plantas e memoriais descritivos a serem apresentados, formulários, modelos serão determinados por Decreto do Executivo.

Art. 30. Os prazos de validade das certidões expedidas durante o procedimento de aprovação do parcelamento do solo são:

- I. Certidão de Viabilidade: 90 dias;
- II. Certidão de Diretrizes: 180 dias;
- III. Certidão de Aprovação Prévia: 180 dias;
- IV. Certidão de Aprovação Provisória: prazo de execução das obras de infraestrutura.
- V. Certidão Definitiva: 180 dias.

Parágrafo Único. Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.



FLS.	186
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO

DE DESDOBRAMENTOS E DESDOBROS

Art. 31. A análise e aprovação de desdobramentos e desdobros será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32. Os projetos de desdobramentos de glebas com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) serão precedidos da fixação de diretrizes, a requerimento do interessado, antes do requerimento de aprovação.

Art. 33. Os documentos necessários ao requerimento de autorização para desmembramento e desdobro são:

- I. Requerimento;
- II. Certidão de matrícula atualizada;
- III. Projeto indicando a situação anterior ao desmembramento ou desdobro pretendido, com indicação de confrontantes, de medidas atuais do imóvel e das edificações; indicação da largura das vias e passeios públicos existentes e planta do desdobramento ou desdobro pretendido, com indicação dos lotes resultantes e das áreas de destinação pública e de doação, se for o caso, e respectivos memoriais descritivos;
- IV. Termo do DAAE, com firma reconhecida, para terrenos sem edificação;
- V. Certidão negativa de débitos municipais;
- VI. Anotação ou recibo de responsabilidade técnica do profissional responsável.

§ 1º Em caso da necessidade da expedição de comunicados para correção, acréscimo ou alteração de documentos, terá o interessado o prazo de 30 dias para cumpri-los, contados após o conhecimento, expirado o qual perdem a validade todos os atos anteriormente praticados.

§ 2º O prazo de validade da autorização de desdobramento ou desdobro é de 180 dias.



FLS.	187
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os parcelamentos do solo cujas certidões expedidas sob a vigência da Lei Complementar 350/2005 perderem sua validade segundo os prazos daquela lei terão que se submeter ao procedimento de aprovação de parcelamento do solo desde o início pelo que determina esta lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

ALESSANDRA DE LIMA
Secretária de Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2014. ("PC").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO

TABELA 1								
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS								
LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES		10%	15%	10%	10%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		20%	20%	20%	20%	20%	20%
	LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²) ⁽¹⁾	MEIO DE QUADRA	250	250	250	250	250
ESQUINA			300	300	300	300	300	300
COMERCIAL			500	500	500	500	500	500
TESTAD A MÍNIMA (m)		MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	12	12	12	12	12	12
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TABELA 2							
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS DE RECREIO							
LOCALIZAÇÃO			5A	4A	4B, 4C	2A, 2B, 4D, 5B	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%) ^{(1) (2) (3)}		10%	10%	15%	10%	10%
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA		15%	15%	15%	15%	15%
	LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	2.000	1.500	1.500	1.000
ESQUINA			2.000	1.500	1.500	1.000	1.500
TESTADA MÍNIMA (m)		MEIO DE QUADRA	20	15	15	15	15
		ESQUINA	20	15	15	15	15
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m) ⁽⁴⁾		400	400	400	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha) ⁽⁴⁾		16	16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 190
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

TABELA 3						
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS						
LOCALIZAÇÃO			6	3A	3B, 5C	4A
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	ÁREA INSTITUCIONAL		7%	3%	7%	5%
	ÁREA PATRIMONIAL		3%	7%	3%	5%
	AREAS VERDES		10%	15%	15%	10%
	SISTEMA VIÁRIO		20%	20%	20%	20%
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	500	500	500	500
		ESQUINA	1000	1000	1000	1000
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	15	15	15	15
		ESQUINA	20	20	20	20
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		400	400,00	400	400
	ÁREA MÁXIMA (ha)		16	16	16	16
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20	20	20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 191
PROC. 169/13
C.M. [assinatura]

TABELA 4								
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS ABERTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS								
ABERTOS DE INTERESSE SOCIAL								
LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREAS VERDES (%)		10	15	10	10	10	10
	SISTEMA VIÁRIO (%)		20	20	20	20	20	20
LOTES	ÁREA MÍNIMA (m²)	MEIO DE QUADRA	200	200	200	200	200	200
		ESQUINA	250	250	250	250	250	250
		COMERCIAL	500	500	500	500	500	500
	TESTADA MÍNIMA (m)	MEIO DE QUADRA	8	8	8	8	8	8
		ESQUINA	10	10	10	10	10	10
		COMERCIAL	12	12	12	12	12	12
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (m)		200	200	200	200	200	200
	ÁREA MÁXIMA (ha)		4	4	4	4	4	4
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TABELA 5
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO RESIDENCIAL

LOCALIZAÇÃO			2B	4A, 4B, 4C	2A	1B, 4D, 5B	3B 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	10%	10%	10%	10%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	-	-	-	-	7%	3%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	10%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	-	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%	10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			300	300	300	300	300	300
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15	15	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TABELA 6				
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO INDUSTRIAL				
LOCALIZAÇÃO			3A, 3B, 4A, 5A, 5C	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m ²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m ²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%
FRAÇÃO IDEAL			700	700
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			20	20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TABELA 7						
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO COMÉRCIAL OU DE SERVIÇOS						
LOCALIZAÇÃO			2B, 4A, 4B, 4C	1A, 1B, 2A, 4D, 5B	3A, 3B, 5A	6
ÁREAS DE DESTINAÇÃO O PÚBLICA	GLEBA MENOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	3%	3%	3%	3%
		ÁREA PATRIMONIAL	7%	7%	7%	7%
	GLEBA MAIOR QUE 100.000 m²	ÁREA INSTITUCIONAL	7%	7%	3%	7%
		ÁREA PATRIMONIAL	3%	3%	7%	3%
	ÁREA VERDE		10%	10%	10%	10%
	FRAÇÃO IDEAL			700	700	700
ÁREA NON AEDIFICANDI ÀS MARGENS DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E ESTRADA DE FERRO (m)			15	15	15	15



FLS.	195
PROC.	169/13
C.M.	fmj

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ordenamento Urbano

DESPACHOS

Processo nº *169* /13

Assistente de Plenário

Para os devidos fins.

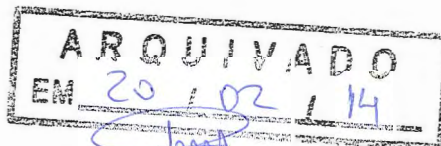
Araraquara, 19 de fevereiro de 2014.

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo

Setor Arquivo

Para os devidos fins.

Valdemar Martins Neto Mendonça
VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Assistente Técnico Legislativo
RG: 41.395.495-X



Antonio Domingos Marin
ANTONIO DOMINGOS MARIN
AGENTE ADMINISTRATIVO
RG: 16.691.887



FLS.	<u>196</u>
PROC.	<u>169/13</u>
C.M.	<u>Amj</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de folhas 197 a 204,
devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 25 de fevereiro de 2014.

Antonio Domingos Marin
Agente Administrativo
Matrícula: 2036



Prefeitura do Município de Araraquara
Gabinete do Prefeito

FLS. 192
PROC. 169/13
C.M. hml

Ofício nº 0182/2014

Em 10 de fevereiro de 2014

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente para, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 011/13 – Autógrafo nº 015/14**, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

O dispositivo que a opomos o veto é o § 1º do artigo 5º do projeto, pois a exceção permitida por esse dispositivo contraria o art. 180, inciso VII, da Constituição Estadual, fato que o torna claramente inconstitucional.

Portanto, Senhor Presidente, em resguardo ao interesse público e no exercício do controle de constitucionalidade, são essas as razões que me levaram a vetar o dispositivo mencionado, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

15

Art. 4º. A destinação de áreas públicas nos loteamentos do solo se pautará pelas tabelas 1 a 7, anexas e parte integrante desta lei, e será proporcional à densidade de ocupação líquida prevista pelo PDDPA para o zoneamento de implantação do empreendimento:

Parágrafo único. As glebas estarão desobrigadas de destinação de áreas institucional e verde e doação de área patrimonial, desde que não haja abertura de vias, podendo também, o município solicitar abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 5º. As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:

- I. Sistema Viário: área pública proveniente de loteamento do solo, com destinação à abertura, prolongamento, ampliação ou modificação de vias públicas e construção de dispositivos viários;
- II. Área verde: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, respeitados os limites de impermeabilidade permitidos para APP's na Resolução CONAMA 369. Integra o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.
- III. Área Institucional: área pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação. Integra o patrimônio público como bens de uso especial.
- IV. Área Patrimonial: área de domínio municipal, proveniente de parcelamento do solo por doação, integra o patrimônio municipal como bem dominical e poderá ser

destinada a uso particular através de permissão, concessão ou alienação, sendo:

- a) permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social;
- b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação popular ou fomento à atividade econômica.

§ 1º É vedada a alteração de destinação das áreas verdes e institucionais decorrentes de parcelamento do solo, sendo permitidas eventuais intervenções em áreas públicas já instituídas por motivo de utilidade pública, segundo o que define a Lei 12.651/2012.

§ 2º Se o sistema viário não alcançar 20% da área parcelável, a diferença deverá ser adicionada à Área Institucional.

§ 3º A base de cálculo para destinação das áreas públicas será somente a área parcelável da gleba, com exclusão, inclusive, das Áreas de Proteção Permanente.

§ 4º As áreas não parceláveis não poderão ser recebidas em doação, a nenhum título, pelo Município.

§ 5º Somente será admitida destinação de área verde em percentual maior que o exigido por esta lei em caso de ocorrência de CIECO na gleba a ser parcelada, quando estas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.

Art. 6º. As áreas patrimoniais serão doadas em loteamentos do tipo residencial, de chácaras de recreio e para fins de habitação social somente em glebas superiores a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), em 2A, 2B, 4A, 4B e 4C – exceto 2C.

Parágrafo único. A doação se dará por escritura pública, às expensas do empreendedor.

Art. 7º. O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos fechados, de qualquer natureza e em qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo único. Não será exigido o cinturão verde

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	200
PROC.	169/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014 18:54
Para: Todos os Vereadores
Assunto: 03 vetos do Executivo Municipal
Anexos: Veto Outorga Onerosa.doc; Veto Parcelamento.doc; Veto Plano Diretor.doc

Nobres Edis

Anexo 03 (três) vetos parciais aos projetos de Lei complementar nº 009, 011 e 023/13.

-PLC 009/13 - Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

- PLC 011/13 - Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências. E,

- PLC 023/13 -Regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



FLS.	201
PROC.	169/13
C.M.	[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **169** /13

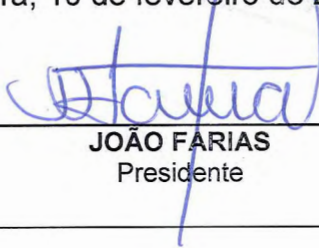
Recebido em: 10 de fevereiro de 2014.

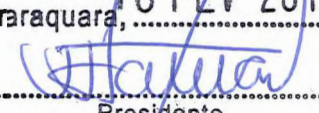

MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para os devidos fins.

Prazo de 30 (trinta) dias para apreciação, até 12 de março de 2014.

Araraquara, 10 de fevereiro de 2014.


JOÃO FARIAS
Presidente

Aceito	o presente
Veto	parcial, mediante
a seguinte votação:	
Aceito:	15
Rejeito:	-
Branco:	-
Não Vota:	01
Ausente:	02
Total:	18
Dê-se conhecimento ao	
Prefeito Municipal.	
Araraquara, 18 FEV 2014	
	
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 202
PROC. 169/13
C.M. JMM

PARECER Nº 52 /14.

Processo nº 169/13

Projeto de Lei Complementar nº 011/13

Autógrafo nº 015/14

VETO PARCIAL

Assunto: Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Por considerar que o § 1º, do artigo 5º do projeto contraria o art. 180, inciso VII, da Constituição Estadual, o senhor Chefe do Executivo vetou parcialmente a proposição acima referida.

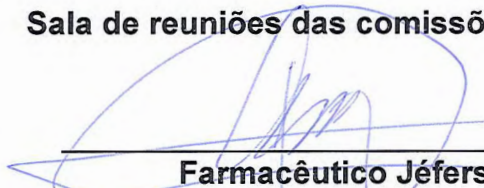
As razões em sua íntegra que justificam a medida tomada constam do ofício que o comunicou a esta edilidade.

O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação (artigo 81, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município). Somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação a descoberto. (artigo 81, parágrafo 5º, da LOM).

Tratando-se de questão de mérito, caberá ao plenário decidir quanto a sua aceitação ou não.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 10 de fevereiro de 2014.

 _____ Presidente e relator
Farmacêutico Jéferson Yashuda

 _____
Aluisio Braz

 _____
Donizete Simioni



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 253
PROC. 169/13
ARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Veto Parcial – Autógrafo nº015/14 – P.L.C. nº 011/13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria absoluta – Votação nominal

NOTA:	
-------	--

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	<i>Presente</i>	
02	ALUISIO BRAZ	<i>Presente</i>	
03	DONIZETE SIMIONI	<i>S</i>	<i>—</i>
04	ÉDIO LOPES	<i>S</i>	<i>—</i>
05	EDNA MARTINS	<i>S</i>	<i>—</i>
06	ELIAS CHEDIEK	<i>S</i>	<i>—</i>
07	GABRIELA PALOMBO	<i>S</i>	<i>—</i>
08	DR. HELDER	<i>S</i>	<i>—</i>
09	JAIR MARTINELI	<i>S</i>	<i>—</i>
10	FARM. JÉFERSON YASHUDA	<i>S</i>	<i>—</i>
11	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
12	JULIANA DAMUS	<i>S</i>	<i>—</i>
13	DR. LAPENA	<i>S</i>	<i>—</i>
14	TEN. SANTANA	<i>S</i>	<i>—</i>
15	PR. RAIMUNDO BEZERRA	<i>S</i>	<i>—</i>
16	ROBERVAL FRAIZ	<i>S</i>	<i>—</i>
17	RODRIGO BUCHECHINHA	<i>S</i>	<i>—</i>
18	WILLIAM AFFONSO	<i>S</i>	<i>—</i>

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 18 FEV 2014

João Farias
Presidente
João Farias

William Affonso
1º Secretário
William Affonso

Jair Martineli
2º Secretário
Jair Martineli

FOLHA DE VOTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	204
PROC.	169/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX-161/14.

Araraquara, 19 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

REFERÊNCIA:

Veto parcial
Comunicado pelo ofício nº 0182/2014
Autógrafo nº 015/14
Projeto de Lei Complementar nº 011/13
Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara
Aceito em sessão ordinária de 18 de fevereiro de 2014

Assunto: **Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.**

Pelo presente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta edilidade, em sua sessão ordinária ontem realizada, aceitou o veto parcial oposto por esse Executivo ao autógrafo acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa alta estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FORTES BARBIERI
DD. Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP

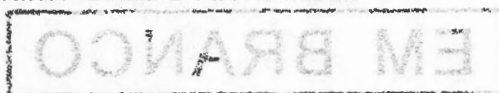


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Fls. 205
Proc. 169/13
C.M. 016

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de folhas 206 a 209,
devidamente por mim numeradas e rubricadas.



Araraquara, 10 de março de 2016.

Maísa F. dos Santos
Agente Administrativo
Matrícula 2044



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Proc. 169/13 FLS. 206
PROC. 159/13
C.M. [assinatura]

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Ofício nº 84/16 - JUR
Protocolado nº 74.309/15 - MP
(Favor usar esta referência)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações:

- a) certidão de vigência do diploma normativo (da Lei Complementar Municipal nº 851/2014);
- b) cópia do respectivo processo legislativo;
- c) manifestação sobre a constitucionalidade da referida lei (da Lei Complementar Municipal nº 851/2014), especificando os instrumentos que asseguram a participação comunitária em seu respectivo processo legislativo.

[assinatura]



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

FLS.	207
PROC.	169/13
C.M.	046

Prevalêgo-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência
protestos de elevada estima e apreço.

Marcos Stefani
Promotor de Justiça Assessor

Excelentíssimo Senhor
ELIAS CHEDIEK

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
CEP 14801-300

Araraquara/SP

Rua Riachuelo, 115 – 8º Andar = Sala 849 – São Paulo / SP – CEP 01007-904
Telefone: (011) 3119-9676 – Fax (011) 3119-9668

FLS. 208
PROC. 169/13
C.M. 216

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROMOTOR MARCOS STEFANI

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA RIACHUELO, 115, BANDAR, SALA 849

CEP / CODE POSTAL: 01007-904 CIDADE / LOCALITÉ: SÃO PAULO UF: SP PAÍS / PAYS: BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION: 04.0062/16

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI:
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: João Felisberto

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 27/01/16

CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: 27 JAN 2016

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: João Felisberto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 08168452

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: 08168452

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16 114 x 186 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete do Presidente

Rua São Bento, nº 887 - Centro

CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	309
PROC.	169/13
C.M.	ME

Of. 0062 / 16.

Araraquara, 22 de janeiro de 2016.

Ref. Ofício nº 84/16 - JUR

Protocolado nº 74.309/15 - MP

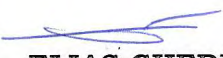
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA

GERAL DE JUSTIÇA - SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Em atendimento informamos:

- a) A Lei Complementar nº 851/2014 encontra-se em vigor.
- b) Em anexo cópia na íntegra do processo nº 169/2013 desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 011/13 - Lei complementar nº 851 de 11 de fevereiro de 2014.
- c) Protocolada a matéria neste Legislativo foi aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para as associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua Federação para se manifestar sobre o projeto, publicação esta feita por 10 (dez) dias em jornal local conforme cópia as folhas 24 até a 34 do processo mencionado; Foram realizadas diversas reuniões e audiências públicas; Aberto nos termos regimentais prazo para apresentação de emendas; A matéria recebeu o Parecer "Conjunto" nº 002/14 das Comissões Permanentes desta Casa folhas 99 a 102; Demais informações pertinentes podem ser verificadas no processo anexo.

Atenciosamente,


ELIAS CHEDIK

Presidente

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Assessor

MARCOS STEFANI

Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça -
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º Andar - Sala 849

01007-904 - SÃO PAULO/SP

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

